

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O PANORAMA DA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Vitória Spegiorin Franco Maciel

Presidente Prudente/SP
2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O PANORAMA DA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Vitória Spegiorin Franco Maciel

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão de curso de graduação para obtenção do título de Bacharel em Direito sob a orientação da Professora Ligia Maria Lario Fructuozo.

Presidente Prudente/SP
2016

O PANORAMA DA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia aprovada como requisito
parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Ligia Maria Lario Fructuozo
Orientadora

João Victor Mendes de Oliveira
Examinador

Malu de Oliveira
Examinadora

Presidente Prudente/SP, 21 de novembro de 2016

“Não existe crime mais sério do que a corrupção. Outras ofensas violam uma lei enquanto a corrupção ataca as fundações de todas as leis (...). Não existe ofensa mais grave do que a daquele no qual é depositada tão sagrada confiança, quem a vende para seu próprio ganho e enriquecimento, e não menos grave é a ofensa do pagador de propinas. Ele é pior que o ladrão, porque o ladrão rouba o indivíduo, enquanto que o agente corrupto saqueia uma cidade inteira ou o Estado. Ele é tão maligno como o assassino, porque o assassino pode somente tomar uma vida contra a lei, enquanto o agente corrupto e a pessoa que o corrompe miram, de forma semelhante, o assassinato da própria comunidade (...). O Governo do povo, pelo povo e para o povo irá perecer da face da terra se a corrupção for tolerada. (...). A exposição e a punição da corrupção pública são uma honra para uma nação, não uma desgraça. A vergonha reside na tolerância, não na correção. Nenhuma cidade ou Estado, muito menos a Nação, pode ser ofendida pela aplicação da lei. (...). Se nós falharmos em dar tudo o que temos para expulsar a corrupção, nós não poderemos escapar de nossa parcela de responsabilidade pela culpa. O primeiro requisito para o autogoverno bem-sucedido é a aplicação da lei, sem vacilos, e a eliminação da corrupção”.

(Presidente norte-americano Theodore Roosevelt - 7 de dezembro de 1903)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus por ter me guiado na elaboração desse trabalho e por ter me dado força quando achei que não seria possível o concluir.

Aos meus pais, que confiaram em mim e aguentaram minha ansiedade, meu nervosismo e até meu desespero durante esse período. Obrigada pela compreensão e pelas oportunidades que me proporcionam diariamente.

A minha irmã Julia que, mesmo longe, se preocupou e torceu junto comigo para a realização desta conquista.

As minhas amigas, pela calma nos momentos de desespero, pelas palavras de conforto nas horas difíceis e por estarem sempre comigo nessa caminhada fazendo dela mais leve.

A minha orientadora Ligia, que com toda calma me auxiliou e contribuiu com todo conhecimento e informações necessárias, e com certeza sem isso não teria sido possível.

Por fim, agradeço a presença da banca examinadora que gentilmente aceitaram fazer parte desse momento importante na minha vida e se dispuseram de seu valioso tempo para estarem presentes.

A caminhada sem dúvida não é fácil, temos que superar muitos desafios e obstáculos. Hoje eu percebo que vale a pena e que se foi possível foi por causa da presença dessas pessoas na minha vida, que de alguma forma, com broncas ou colo, contribuíram para a conclusão deste trabalho. A vocês, meu muito obrigada.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a aplicabilidade do instituto da delação premiada tendo em vista que tal instituto gera posicionamentos favoráveis e contrários quando discutido em sociedade. É cada vez mais frequente a utilização da delação premiada com a finalidade de desestruturar poderosas organizações criminosas e principalmente resolver crimes de “colarinho branco”, os crimes considerados mais nocivos a sociedade e de difícil investigação por parte do Estado. Portanto temos que direcionar uma importante reflexão sobre a evolução histórica desse instituto e a melhor maneira de realizar a aplicação e interpretação desse mecanismo, uma vez que não se pode deixar a aspiração em resolver tais crimes e passar por cima do que consta, sobretudo, na Lei 12.850/13 e do que é legal perante a Constituição Federal de 1988. Da mesma forma, o presente trabalho visa analisar se esse instituto viola princípios da proporcionalidade da pena, do contraditório e ampla defesa, bem como se realmente fere a ética no tocante a ser considerado pela grande parte da sociedade como ato de mera traição.

Palavras chave: Delação Premiada. Aplicabilidade. Crime Organizado. Violação. Princípios.

ABSTRACT

This study seeks to analyze the applicability of snitching Institute awarded with a view that such an institute generates pro and con positions as discussed in society. It is increasingly frequent use of plea bargaining in order to dismantle powerful criminal organizations and especially solve crimes of "white collar" crimes considered most harmful to society and difficult investigation by the State. So we have to direct an important reflection on the historical development of this institute and the best way to achieve the application and interpretation of this mechanism, since it is clear aspiration to solve these crimes and go over the appearing, especially in law 12,850 / 13 and that it is legal in the Federal Constitution of 1988. Similarly, this work aims to analyze whether this institute violates principles of proportionality of the penalty, the contradictory and full defense, and it really hurts ethics regarding to be considered by much of society as mere act of betrayal.

Key Words: Plea Bargain. Applicability. Organized crime. Violation. Principles.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 ORIGEM DO INSTITUTO NO ÂMBITO INTERNACIONAL.....	10
3 A DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL	14
3.1 Conceito	15
3.2 Delação premiada e suas previsões legais	17
3.2.1 A Lei nº 8.072/90 - Crimes Hediondos	18
3.2.2 Antiga Lei nº 9.034/95 - Lei de Crime Organizado	19
3.2.3 Lei nº 8.137/1990 – Lei dos Crimes a Ordem Tributária.....	20
3.2.4 Lei dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.....	21
3.2.5 A Lei de prevenção e punição às infrações contra a Ordem Econômica	21
3.2.6 Lei nº 9.613/98 - Lei de Lavagem de Capitais	22
3.2.7 Lei nº 9.807/99 - Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas.....	23
3.2.8 Lei nº 11.343/06 - Lei Antitóxicos	28
3.2.9 Lei nº 12.529/11 – Lei de Defesa da Concorrência (Antitruste)	30
4 NOVA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....	33
4.1 Requisitos Para a Concessão do Benefício	34
4.2 Momento e Legitimidade Para Realização	37
4.3 Delator Arrependido	40
4.4 Delação Como Meio de Prova e Corroboração.....	41
4.5 Direitos do Colaborador.....	43
5 CONTROVÉRSIAS ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA.....	47
5.1 Violação do Princípio da Legalidade	47
5.2 O Dilema Ético da Delação Premiada	50
5.3 Suposta Violação do Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.....	51
5.4 Princípio da Proporcionalidade da Pena	53
5.5 Garantia da Integridade Física do Delator e de Sua Família.....	55
6 CONCLUSÃO	57
BIBLIOGRAFIA	59

1 INTRODUÇÃO

O trabalho a ser apresentado tem como objetivo expor as inovações do instituto da delação premiada com o advento da Lei de Crime Organizado (Lei nº 12.850/13), sistema que foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90).

A delação premiada é um instituto presente no Direito Penal que desde o início gerou discussão em diversos aspectos, havendo argumentos contrários e favoráveis acerca de sua utilização.

Primeiramente concebido como forma de auxiliar o Brasil na ação penal aos crimes de maior lesividade e de difícil investigação, como nos casos dos crimes hediondos e os ligados ao crime organizado, foi posteriormente, por meio de legislação infraconstitucional, tendo sua utilização estendida em relação aos crimes de qualquer natureza.

Esta regulamentação visa o réu acusado ou indiciado que pretende colaborar de forma a delatar seus cúmplices, ser agraciado com a redução da pena, obter o perdão judicial ou ter a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos.

Os conflitos criados por tal instituto decorrem do fato de que os que defendem o pensamento jurídico penal tradicionalista não aceitam que, até então criminoso, fique sem a concreta punição. Em razão disso, esse instrumento jurídico precisa ser analisado de acordo com os princípios da segurança da sociedade, da proporcionalidade da pena e da efetividade da justiça.

Antes da regulamentação trazida pela Lei de Crime Organizado (Lei nº 12.850/13) a aplicação do instituto da delação premiada sempre foi muito questionada, e apesar da nova Lei ainda há dúvidas substanciais quanto sua aplicabilidade.

A referida Lei trouxe diversas inovações, sendo as mais importantes: a previsão de quem pode propor o acordo delação premiada, a possibilidade de o Ministério Público deixar de oferecer denúncia em algumas hipóteses, bem como quais são as hipóteses em que o benefício poderá ser concedido.

Originadora de diversas polêmicas é atualmente considerada como importante instrumento para auxiliar as investigações policiais, esclarecer crimes, salvar vítimas, por outro lado, é julgado como um ato abominável, imoral, antiético,

figurando o delator como um ser indigno de confiança. De qualquer forma, não há como discutir que até o momento o presente instituto ajuda na efetivação da justiça criminal se utilizado da forma correta.

Neste trabalho, será abordado primeiramente um breve panorama histórico desse instituto e suas características no âmbito do direito internacional, em países como Itália, Estados Unidos, entre outros.

Em seguida, será discutida sua conceituação, a forma que foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, bem como um panorama de cada lei que prevê o instituto com suas especificações e particularidades.

Depois de já explorado essa evolução no instituto da delação, será analisado em capítulo próprio, mediante sua importância em ser o objetivo principal do trabalho, a Lei nº 12.850/2013, bem como os seus principais requisitos de aplicabilidade, momento adequado para a instituição da colaboração premiada, entre outras particularidades trazidas pela nova legislação.

Finalmente, analisará algumas críticas feitas pela doutrina no tocante a violação de alguns princípios do ordenamento pátrio que visa esclarecer se tal instituto é aplicado de forma correta ou não no Brasil.

Esse trabalho não visa esgotar a matéria, e sim destina-se a propor questões polêmicas dirigidas ao instituto de delação premiada, induzindo, desta forma, a uma reflexão crítica acerca do tema.

Para tanto, será utilizado o método histórico, analisando a origem do instituto no direito estrangeiro e brasileiro, bem como o comparativo, além da análise as opiniões favoráveis e contrárias encontradas na doutrina, utilizando consultas a livros e artigos.

2 ORIGEM DO INSTITUTO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Há vestígios de existência do instituto da delação premiada desde a Idade Média, onde já se valorizava a busca pela verdade pela sociedade. A doutrina ensina que nesta época diferenciava-se o valor da delação feita sob confissão espontânea do da feita na confissão sob tortura.

Na opinião de Evandro Queiroz (2005, p.12):

As notícias do início da utilização da colaboração processual remontam há varas gerações, uma vez que sempre esteve relacionada à instauração de uma investigação preliminar ou já diretamente a um processo com fins de aplicação de pena, desde um severo castigo ou tortura, até a pena de morte.

Conforme a análise da cultura dos povos ocidentais ou orientais, em ambos a questão da verdade sempre foi valorizada e pregada como princípio da fé e religião, podendo acarretar a morte daquele que se omitisse em relatar a verdade ao rei ou a outro soberano.

Assim, a busca pela verdade sempre trouxe curiosidade e importante valor influenciando a propagação de recompensas por parte das autoridades aos que relatassem algo importante para elucidar e trazer novos fatos. (...)

Com o tempo, a forma de delinquência vem sendo modificada, passando ser mais aprimorado o nível de planejamento e modo de atuação em grupo na execução dos crimes. Maior está à ganância em enriquecer ilícitamente, ou lavando dinheiro e se infiltrando no Estado, ou na tentativa de dominar de alguma forma a coletividade.

Como afirma Antônio Carlos Lipinski (2004, p. 15):

À medida que os povos evoluíram culturalmente, as formas delituosas também foram aprimoradas, porém, algumas delas ainda permanecem iguais, quadrilha ou bando, homicídio, roubo, pois, independentemente de época, os objetivos são iguais, o que modifica são apenas os meios empregados.

Diversos países, cada um com suas respectivas características, tentaram criar formas que quebrassem o ritmo delituoso que vinha crescendo, premiando os corrêus que colaborassem com a Justiça. Criou-se, assim de fato, a chamada delação premiada.

Primeiramente, vale citar a Itália com relatos da *Operazione Mani Pulite* ou chamada Operação Mãos Limpas, que visava identificar e punir pessoas ligadas

a corrupção envolvendo a Máfia além de abranger importantes políticos, e que com o tempo conseguiu restaurar a segurança no país.

Conforme Ricardo de Araújo Barreto (2014, p.13) perdura na Itália a figura dos *pentiti* (arrepentidos, criados em pela Lei nº 304/82) e dos *dissociati* (dissociados, criados na Lei nº 34/87). Sendo que, considera-se *pentiti* o sujeito que confessava sua responsabilidade e fornecia às notícias úteis à reconstituição dos fatos do crime as autoridades e, se após comprovada a veracidade das informações prestadas, poderia ser beneficiado com hipóteses de não punibilidade, atenuantes e com a suspensão condicional da pena, sendo a qualquer momento revogado se as declarações não fossem condizentes. Inclusive os *pentiti* recebiam salário, moradia e plano de saúde, para toda a família, cuja integridade física seria assegurada pelo Estado. Ao contrário deles, os *dissociati*, que são aqueles que obtinham condenação por crime com finalidade terrorista e admitia as atividades efetivamente desenvolvidas e demonstrava comportamento incompatível com o vínculo associativo e de repúdio à violência como método de luta política. Recebiam somente alguns benefícios, tais como a redução da pena, a possibilidade de trabalho externo, ou penas alternativas, desde que sua colaboração impedisse ou diminuísse as consequências dos delitos.

Segundo Eduardo Araújo da Silva (2003, p. 79), depois surgiu à delação como forma de “colaborador da Justiça”:

Por fim, a figura do “colaborador da Justiça” é uma evolução ampliativa dos dois modelos anteriores, prevista primeiramente no art. 10 da Lei 82/91, abrangendo aqueles que genericamente colaboram com a Justiça ou apresentam declarações úteis no curso das investigações, independentemente de serem co-autores ou partícipes dos crimes investigados, testemunhas ou pessoas que colaboram de alguma forma com as autoridades responsáveis pela investigação.

A técnica da delação premiada nos dias de hoje ainda é utilizada, para prevenir e reprimir delitos contra a segurança do Estado, bem como sequestro por motivo de terrorismo, e crimes contra a liberdade e narcotráfico.

Por sua vez, nos Estados Unidos da América o direito premial passou a ser adotado após a Segunda Guerra Mundial. De acordo com Luiz Flavio Gomes (2011, s.p.) o chamado “*plea bargaining*” faz parte da cultura jurídica do país, ou seja, o Ministério Público tem a titularidade da ação, e, portanto, é aquele que conduz a investigação policial, tendo discricionariedade de dispor ou não da ação

judicial sem a interferência do Poder Judiciário, apenas com ampla liberdade para fazer acordo com o corréu, cabendo ao juiz apenas a homologação do acordo.

Cabe também ao promotor negociar a pena do acusado, sendo que a absolvição é integralmente excluída dessa negociação. E ao acusado, é facultado a admitir a culpa, e em troca de uma acusação por crime menos grave ou de uma recomendação por uma pena mais branda evita o risco de condenações mais grave no tribunal. Cabe ressaltar então que o *plea bargaining* não implica em obrigatória admissão de culpa do acusado.

O ponto primordial que difere do Brasil na opinião de Luciene Angélica Mendes (2013, p.12), Procuradora de Justiça Criminal do Estado de São Paulo, é que no Brasil não se pode deixar de oferecer acusação em troca da confissão de um crime menos grave ou da colaboração do suspeito para descoberta de toda a organização criminosa, uma vez que se prevê a utilização do princípio da indisponibilidade da ação penal, salvo os Juizados Especiais Criminais – JECRIM, que no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, os crimes com pena menor que dois anos poderá haver transação penal.

Portanto previne o Estado Americano da obrigação de um julgamento pelas Cortes, com instrução e produção de provas, debates e recursos, num satisfatório índice de punibilidade. Vale ressaltar que tal sistema é susceptível de falhas ou até mesmo de manipulação política e social por ter o poder concentrado totalmente nas mãos do Promotor de Justiça. Mesmo assim, mais de 90% dos casos criminais são resolvidos através do *plea bargaining*.

No direito espanhol, Marco Dangelo da Costa (2008, p.28) afirma que refere-se a delação premiada com o termo *delincuente arrependido* (delinquentes arrependido).

As condutas dos delinquentes que se arrependem são baseadas em confessar sua atuação, abandonar suas atividades, revelar a identidade do resto dos participantes nos delitos ou até impede a produção de seus resultados.

O artigo 376 do Código Penal espanhol prevê a possibilidade destes benefícios aos crimes contra a saúde pública, ou seja, aqueles que envolvem tráfico de drogas. Enquanto que o artigo 579 refere-se aos crimes de terrorismo

Por fim, outro país europeu que adotou a este instituto, é a Alemanha, o qual segundo Paulo Quezado (2005, p.6):

Na Alemanha existe a *Kronzeugenregelung*, segundo a qual em cooperando o acusado com a Justiça, depondo ele contra co-participante de ações terroristas, o mesmo é agraciado com a atenuação da pena, sendo possível, inclusive, até prescindir da mesma. Ademais, a Lei de 9 de junho de 1989 prevê a faculdade de o Estado abrir mão da persecução penal e arquivar o procedimento apuratório, na hipótese deste ter iniciado, ou, ainda, atenuar ou deixar de aplicar a pena nos crimes de terrorismo e conexos com este, todas as vezes que a colaboração do imputado evitar a prática de atos delitivos ou a prisão de co-réus.

Ou seja, em seu art. 129, alínea “a”, inciso V do Código de Processo Penal alemão (StPO), regula que o juiz discricionariamente pode diminuir a pena quando não necessariamente evita, mas quando diminui potencialmente o perigo provocado, ou conceder o perdão judicial quando o evita o resultado de forma eficaz.

Conforme explanado, o Direito Internacional utiliza-se muito do instituto estudado, cada um com suas particularidades, coisa que o Brasil tenta fazer aos poucos regulamentando e abrangendo cada vez mais crimes que passam a ser recorrentes no país.

3 A DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

A delação premiada no direito brasileiro começou a ser verificada nas Ordenações Filipinas, quando o Brasil ainda era colônia de Portugal, isto é, entre 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830.

A parte criminal do Código Filipino trazia no Livro V a definição do crime de “Lesá Majestade”, sob o título “Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão”, o início do instituto aqui estudado, onde havia o possível prêmio do perdão judicial ao indivíduo que apontasse o culpado da infração.

Movimentos históricos, de acordo com Sergio Rodas (2015, s.p), como a Inconfidência Mineira também teve relatos de delação premiada, onde o inconfidente Coronel Joaquim Silvério dos Reis delatou as autoridades portuguesas seus companheiros para obter da Fazenda Real o perdão de suas dívidas.

Mais tarde, em 1964, durante o Golpe Militar a delação foi usada a fim de descobrir os supostos “criminosos” que eram contra o regime militar instituído na época.

Como expõe Damásio de Jesus (2005, s.p.) “em função de sua questionável ética, à medida que o legislador incentivava uma traição, acabou sendo abandonada em nosso Direito, reaparecendo em tempos recentes”. Portanto, tudo por causa de sua ética questionável, a delação prevista na Ordenação Filipina que incentivava a suposta traição foi abandonada pelo ordenamento pátrio, e ressurgiu em época mais recente, por volta dos anos 90, com a Lei de Crimes Hediondos.

Houve então por parte do Estado um reconhecimento da sua incapacidade de combater as mais diversas formas de ações criminosas que como já foi anteriormente dito, se aprimoraram com o tempo.

A partir de 1990, com a previsão do instituto estudado na Lei nº 8.072/30, vários outros diplomas passaram a prever a delação premiada, tais como a antiga Lei dos Crimes Hediondos em seu artigo 8º, parágrafo único (Lei nº 8072/90), a Lei de Crime Organizado (Lei nº 9.034/95), o Código Penal no crime de extorsão mediante sequestro, a Lei de lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98), a Lei de Proteção às Vítimas e testemunhas (Lei nº 9.807/99) e a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), os quais serão abordados neste capítulo.

E recentemente, em 2013, foi criada a Lei nº 12.850 que regulamentou de forma mais específica o instituto da delação premiada no Brasil, instituindo

mecanismos e particularidades como requisitos e momento de aplicabilidade que vão ser tratadas de em capítulo próprio.

3.1 Conceito

Delatar, levando-se em conta o sentido estrito do dicionário significa denunciar, revelar. Na aplicação do instituto estudado previsto no ordenamento jurídico brasileiro, delação premiada tem o mesmo significado.

O réu delator é aquele que efetua uma denúncia, em juízo ou perante autoridade policial, dos seus cúmplices, bem como é aquele que revela onde o produto do crime está ou até mesmo a vítima. E ao mesmo tempo dessa denúncia, ainda confessa ter participado da ação criminosa. Essa revelação tem por objetivo receber inúmeros benefícios trazidos pela lei.

Na opinião de Fernando Capez (2010, p. 417):

Delação ou chamamento do corréu é a atribuição da prática do crime a terceiro, feita pelo acusado, em seu interrogatório, e pressupõe que o delator também confesse a sua participação. Tem o valor de prova testemunhal na parte referente à imputação e admite reperguntas por parte do delator.

No mesmo sentido, Gabriel C. Zacarias de Inellas (2000, p. 93) define a delação como a afirmativa do corréu, ao ser interrogado, além de confessar a autoria de um fato, atribui a um terceiro a participação, e completa afirmando:

Só se pode falar em delação quando o réu também confessa, porque, se negar a autoria, atribuindo-a a outrem, estará escusando-se da prática criminosa, em verdadeiro ato de defesa e, portanto, o valor da assertiva, como prova, será nenhum. Dessarte, o elemento subjetivo essencial da delação, para sua credibilidade como prova, é a confissão do delator.

Ainda mais esclarecedora é a definição de Guilherme de Sousa Nucci (2007, p. 716) ao afirmar que a delação premiada:

[...] significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o 'dedurismo' oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.

Como ainda afirma, essa entrega dos delatores, apesar de ser para algumas pessoas moralmente errado, vem sendo incentivado a ser realizada, pois visa a solução de grandes casos de crimes organizados, principalmente o que tem acontecido nos dias de hoje, onde se não fosse pelas delações, não teriam chego tão fundo nas investigações policiais.

Veja que Damásio de Jesus (2005, s.p) pontua uma diferença no tocante entre delação premiada e delação:

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). “Delação premiada” configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.)

No ponto de vista de Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha (1999, p.122) a delação premiada baseia-se na definição:

A delação, ou chamamento de corréu, consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa. Afirmamos que a delação somente ocorre quando o acusado e réu também confessa, porque, se negar a autoria e atribuí-la a um terceiro, estará escusando-se e o valor da afirmativa como prova é nenhum.

Analisando todas as definições trazidas, pode-se verificar um conceito abrangente em que delação premiada é uma recompensa dada ao réu delator pelo Estado, que por meio de interrogatório, confessa a pratica do ato constituído como crime e concomitantemente incrimina terceiro pelo mesmo ato, resultando em redução da pena ou até extinção da mesma.

Destaca-se que a delação não pode ser considera uma confissão *strictu sensu*, do art. 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, pois para configurar confissão o fato teria que ser somente referente a quem depõe e não envolver terceiro no mesmo fato criminoso¹.

¹ Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...) III - ter o agente: (...) d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; Código Penal Decreto-Lei n. 2.848/40.

Da mesma forma, não incide no artigo 15 e 16 do Código Penal², visto que as hipóteses de arrependimento eficaz (arrependimento posterior) e desistência voluntária também só envolvem a participação do agente delator no crime, sem imputar o fato a terceiro. Semelhantemente não é um mero testemunho, porque quem depõe é um corrêu e não um “conhecido” das partes, há envolvimento das partes na prática delitiva.

Trata-se, portanto, de um estímulo à verdade processual, sendo instrumento que ajuda na investigação e repressão de crimes.

E em relação à concessão do “prêmio” dado ao delator tem como propósito promover ao Estado o maior conhecimento dos fatos que envolvem o delito, proporcionando a interrupção dos futuros crimes, principalmente quando ligados ao crime organizado, que pela sua estrutura, é de maior complexidade das autoridades em desvendar e punir os seus responsáveis com uma investigação habitual.

3.2 A Delação Premiada e Sua Previsão Legal

O instituto da delação premiada não tem previsão legal própria que autorize a aplicação em qualquer dos crimes comuns. Sendo assim a delação para ser aplicada deve estar prevista na regulamentação dos crimes que de fato preveem esse instituto, podendo ser analogicamente aplicada a outros crimes.

Com o passar do tempo diversos diplomas legais que compõem ordenamento jurídico brasileiro passaram a abordar o tema da Delação Premiada, e isto pode ser decorrente de muitos fatores como o aumento dos crimes e a sofisticação dos meios utilizados para a execução dos delitos, bem como a formação de concurso de agentes para execução do delito de forma mais organizada.

Utilizando desse ponto de vista, não há uma padronização no tratamento do instituto, tendo em vista que cada crime possui sua forma de aplicação e seu alcance, o que o instituto possui é uma lei que, também

² Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

analogicamente, pode ser aplicada as outras. Abaixo vêm elencadas as previsões legais dos crimes que regulamentam a delação premiada.

3.2.1 A Lei nº 8.072/90 - Crimes Hediondos

Primeira regulamentação sobre a aplicação dos benefícios ocorreu na Lei nº 8.072/90 como forma de reagir aos altos índices de criminalidade no Brasil na época. Ela dispõe no seu artigo 8º parágrafo único:

Art. 8º-Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único - O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Porém, ela foi realizada de forma bem limitada, pois restringia apenas a pena para redução de 1 a 2/3 do autor, coautor ou partícipe que denunciasse à autoridade a quadrilha ou bando (mínimo de três pessoas, com caráter permanente e estável para caracterizar associação criminosa conforme art. 288 do Código Penal), possibilitando o seu desmembramento.

O último requisito do artigo 8º, dispõe que para aplicação do benefício haja a possibilidade de desmantelamento, porém não é exigido de fato essa comprovação de que a quadrilha ou bando deixe de atuar definitivamente. Isso porque não se pode exigir que a redução da pena do réu delator dependa diretamente com um evento futuro e incerto. O que se exige verdadeiramente é que as informações dadas ao Juiz, Ministério Público ou autoridade policial ajudem de forma imprescindível a resolver o delito criminoso a ponto de conseguir desvendar e aplicar as respectivas responsabilidades penais.

Além do exposto anteriormente, a Lei nº 8.072/90 acrescentou no art.159 do Código Penal o parágrafo 4º, referente à extorsão mediante sequestro, com redação que “se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”.

Em seguida, foi alterada novamente com a criação da Lei nº 9.269/96, que passou a exigir que o delito seja cometido somente “em concurso” não

necessitando mais de ser crime realizado por quadrilha ou bando. O STJ evidenciou está modificação:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 159, §4º, CP. DELAÇÃO PREMIADA. DESNECESSIDADE DE QUE O CRIME TENHA SIDO PRATICADO POR BANDO OU QUADRILHA. LEI Nº 9.269/96. Com o advento da Lei nº 9.269/96, tornou-se despiciendo, para a incidência da redução prevista no art. 159, §4º, do CP, que o delito tenha sido praticado por quadrilha ou bando, bastando, para tanto, que o crime tenha sido cometido em concurso, observados, porém, os demais requisitos legais exigidos para a configuração da delação premiada. Writ concedido (HC 33.803, STJ, 5ª T, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 09.08.2004, p. 280). (grifo nosso)

O STJ também decidiu quanto à liberação do sequestrado:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DELAÇÃO PREMIADA. RECURSO DO ÓRGÃO MINISTERIAL PROVIDO. RECURSO DOS RÉU PREJUDICADO. 1. A liberação da vítima após configurada a expectativa de êxito da prática delituosa - recebimento do dinheiro -, ainda que nenhuma outra violência tenha sido praticada contra ela, não se mostra como uma conduta própria a autorizar a benesse legal inserta no artigo 159, § 4º, do CP. 2. "A regra do § 4º do artigo 159 do Código Penal, acrescentada pela Lei nº 8.072/90, pressupõe a delação à autoridade e o efeito de haver-se facilitado a liberação do seqüestrado" (STF, HC 69.328/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 05/06/1992) [...] (STJ, 6ª T, REsp 223364, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.200,5 p. 349). (grifo nosso)

Portanto é certo que o Juiz tenha a certeza que houve a liberação da vítima, e que tal liberação esteja relacionada com as informações delatadas e que não seja decorrente do pagamento do resgate dos familiares da vítima.

3.2.2 Antiga Lei nº 9.034/95 - Lei de Crime Organizado

Cinco anos depois da Lei nº 8.072/90, foi editada a Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, que trata dos modos para evitar os delitos praticados por organizações criminosas.

O artigo 6º da referida lei possuía uma redação de que “nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”.

Vale ressaltar que esta lei em nenhum momento e de nenhuma forma conceituou o que seria “organização criminosa”. Sendo assim, era aplicado, de

forma analógica, enquanto não fosse suprida a omissão do legislador, o art. 288 do Código Penal já mencionado anteriormente, aplicando o benefício ao crime de quadrilha ou bando.

Vide a pontuação feita por Damásio (2005, s.p) sobre organização criminosa:

Suponha-se que uma pessoa que não integre bando ou quadrilha esteja sendo processada pela prática de determinado delito. Ao ser interrogada, delate quadrilheiros co-autores de outro crime, do qual não participara e que não se relaciona com o ilícito por ela praticado. Sendo eficaz a colaboração, pode ser beneficiada pela "delação premiada"?

Entendemos que não, uma vez que as normas relativas à matéria exigem que o sujeito ativo da delação seja participante do delito questionado (co-autor ou partícipe). Em nosso ordenamento jurídico, essa possibilidade somente era possível quando da vigência das Ordenações Filipinas (título CXVI). Agora, não mais.

Pode-se analisar que a lei não beneficiava o delator pelas novas informações prestadas acerca dos crimes que já estavam sendo investigados e até processados. Conforme estudos de Paulo Quezado (2005, p. 9), a lei estimulava o delator a delatar outros crimes que tivesse informação, mesmo que não colaborado com o crime, nem fosse integrante, desde que fosse praticado por organização criminosa diversa.

3.2.3 Lei nº 8.137/1990 – Lei dos Crimes a Ordem tributária

O artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, foi acrescentado pela Lei nº 9.080/95, que dispõe:

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção. Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (grifo nosso)

A lei evoluiu ao ampliar o benefício à coautores e não mais fazer necessário que o delato seja integrante de quadrilha, bando ou organizações criminosas.

Porém, a lei continuou obscura quanto ao termo “revelar toda a trama delituosa”, ela se revela imprecisa, deixando incerto se é necessário delatar os coautores ou se é indispensável ressarcir os cofres públicos, ou até pela interpretação sistemática, se a confissão for elaborada de forma parcial (em relação a coautoria ou aos fatos) não pode se falar em concessão do benefício.

3.2.4 Lei dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

A Lei nº 9.080/95 (acima citada) assim como acrescentou no art.16 da Lei nº 8.137/90 o parágrafo único, modificou no mesmo sentido acrescentando no art. 25 da Lei nº 7.492/86 o parágrafo 2º, com a mesma redação ao se referir à delação premiada.

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado). Parágrafo 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (grifo nosso)

Chamada de Lei do Colarinho Branco, ela busca reprimir os crimes que causam tanto prejuízo a sociedade. Desta forma, exige o texto legal, uma confissão espontânea do agente que revele a trama delituosa e todos os envolvidos, somente assim sendo devido o benefício da redução da pena.

3.2.5 A Lei de prevenção e punição às infrações contra a ordem econômica

A Lei que trata da prevenção e punição às infrações contra a ordem econômica³, nº 8.884/94, trouxe uma modalidade diferente de delação premiada denominada de “acordo de leniência”, prevista em seu artigo 35-B.

Veja o que dispunha a Lei nº 8.884/94, artigo 35-B:

Art. 35-B A União, por intermédio da SDE, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à

³A Lei 8884/94 foi quase que totalmente revogada Lei 12.529/2011, que expressamente revogou os artigos. 1º a 85 e 88 a 93 daquela lei, mantendo em vigor apenas os artigos. 86 e 87.

ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte: (Vide Medida Provisória nº 2.055, de 2000) (Incluído pela Lei nº 10.149, de 2000) (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011). I - a identificação dos demais co-autores da infração; e (Vide Medida Provisória nº 2.055, de 2000) (Incluído pela Lei nº 10.149, de 2000) II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

Diferentemente das outras legislações ainda em vigência, essa modalidade de delação pode ser aplicada às pessoas físicas e jurídicas que colaborarem de fato com as investigações e o processo administrativo instaurado.

No momento atual que vive o Brasil, esse acordo de leniência pode ser seu principal instrumento para desvendar a teia de corrupção existente no Brasil e punir os infratores.

3.2.6 Lei nº 9.613/98 - Lei de Lavagem de Capitais

De acordo com Lei de Lavagem ou Ocultação de Bens em seu artigo 1, §5 ela estabelece que:

Art.1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente da infração penal. § 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Diferentemente das legislações já expostas nesse trabalho, na Lei nº 9.613/95 a pena é reduzida de 1 a 2/3, cumprida em regime aberto ou semiaberto e ainda o juiz tem a faculdade de aplicar conceder o perdão judicial ou ainda substituir a pena por restritiva de direito. Ou seja, pela primeira vez a legislação abordou a concessão do perdão judicial, caso seja realmente significativa a colaboração do delator.

No mesmo sentido de inovação, a referida lei ainda previu a modalidade de “colaborador espontâneo”, beneficiando esse tipo de delator quando as informações colaborarem consubstancialmente com a materialidade e autoria dos crimes, bem como com a localização dos bens objetos do delito.

3.2.7 Lei nº 9.807/99 - Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas

A delação premiada instituída na Lei nº 9.807/99, inovou de forma muito mais abrangente, pois deu ao juiz um aumento do seu grau de subjetividade para aplicar sua discricionariedade no caso concreto, bem como estabeleceu um programa de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas o chamado “Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas”. Estipulou também sobre a proteção de acusados ou condenados que de forma voluntária presta efetiva colaboração as investigações.

Ou seja, tentou finalmente disciplinar o instituto, trazendo avanços como, por exemplo, medidas de segurança como medida alternativa e proteção à integridade do réu colaborador, uma vez que não se trata de uma lei de crime específico e que não exige que haja restrição à formação de quadrilha ou bando.

A Lei nº 9.807/99 estipula, em seus artigos 13 e 14, alguns requisitos objetivos e subjetivos que não eram previstos no ordenamento brasileiro quando se falava de delação premiada. Tais avanços trazidos por essa lei vão ser melhor analisados tendo em vista sua importância para a evolução do instituto.

Como anteriormente falado a Lei nº 9.807/99 novidades para o ordenamento jurídico brasileiro, tendo como principais destaques o perdão judicial e a redução da pena.

Vale iniciar a análise do artigo 13, que aborda o perdão judicial:

Art. 13 - Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Segundo Guilherme de Sousa Nucci (2002, p. 346), o perdão judicial é uma clemência por parte do Estado ao criminoso. O Estado abre mão da pretensão punitiva, ainda que preenchidos todos os requisitos objetivos e subjetivos acerca da autoria e materialidade do crime.

Ainda segundo David Teixeira de Azevedo (1999, p.6):

“O perdão judicial é medida de política-criminal por meio da qual, reconhecida a existência de todos os pressupostos de existência do delito, e com fundamento na prevenção especial e geral de crimes, considera-se extinta a punibilidade do delito, para o qual a pena se mostra desnecessária e inútil”.

A sentença que concede o perdão judicial é declaratória de extinção da punibilidade, sendo assim não gera reincidência, custas e reparação dos danos cíveis.

Na delação é o juiz quem decidirá, de forma motivada, o benefício adequado ao caso apontado, após verificar a presença dos requisitos subjetivos e objetivos.

Insta salientar que não interessa ao Estado o motivo pelo qual o réu delator está colaborando, se é por arrependimento ou por estratégia e de forma racional. O que é importante é separar o que é um ato voltado de voluntariedade e um ato de espontaneidade. Alberto Silva Franco (1994) apud Juliana Conter Pereira Kobren (2006, s.p), direciona essa distinção:

Para que se possa reconhecer a delação premiada, a conduta do delator deve ser relevante do ponto de vista objetivo e voluntária, sob o enfoque subjetivo. [...] A atitude do delator deve ser voluntária, isto é, uma manifestação própria, pessoa, no sentido de abandonar quer o propósito de prostrar a duração do sequestro, quer o de conseguir o proveito econômico. Pouco importa que tal conduta não tenha sido espontânea. Tem o mesmo significado a declaração que resulte de um arrependimento efetivo e sincero, ou que tenha sido feito por mero cálculo, ou que tenha decorrido de um sentimento de vingança. Não interessa para efeito da delação a motivação do delator.

Ainda, segundo Danilo Andreato (2008, s.p) o ato espontâneo é aquele que surge da própria pessoa, sem nenhuma influência externa, como se fosse o instinto do agente. Já o ato voluntário é aquele em que a pessoa não sofreu nenhum tipo de coação ao praticar, porém pode ter ocorrido influencias externa por ter sido proposto por outra pessoa. Por exemplo, quando é proposto pelo Ministério Público.

De acordo com a revogada Lei nº 10.409/2002, artigo 32, § 2º, por exemplo, afirmava que o ato deveria ser espontâneo, ou seja, vir a ser exclusivamente uma decisão do acusado. No mesmo sentido, a Lei do Crime Organizado, a Lei de Lavagem de Capitais e a Lei Antitóxicos expressamente exigem a espontaneidade.

Esta variável conceitual causou inconsistência inclusive em grandes autores, como por exemplo, a confusão no artigo de Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira (2005, p.28) que se referindo a ato espontâneo afirmou que o MP poderia “alertar” (característica da voluntariedade) o autor do delito:

[...] por outro lado, a contribuição por parte do indiciado deverá ser espontânea, ou seja, de livre vontade, sem o induzimento/instigação ou coação de terceiros, não impedindo, contudo, que a polícia ou mesmo o MP alerte o autor do ilícito quanto à possibilidade de obtenção de um dos benefícios e até sua inclusão (e de sua família) em programa federal ou estadual de proteção a delatores (grifo nosso).

Em ambas as formas, voluntariamente ou espontaneamente, o ato do acusado de colaborar de alguma forma com a investigação criminal ou instrução penal deve existir, sendo vedada completamente de forma inquestionável qualquer outra forma de delação como o caso de constrangimento e coação⁴.

Em se falando de requisitos subjetivos ainda, tirando a voluntariedade, existe a primariedade que é analisada exclusivamente se o delator não possui, nos últimos cinco anos, sentença penal condenatória transitada em julgado. E por fim, o último elemento subjetivo é a personalidade do acusado, onde passa a tornar relevante a questão de ter ou não antecedentes na hora da análise judicial.

Na opinião de Marcelo De Freitas Gimenez (2003, s.p) mesmo tendo esse aumento da liberdade do juiz para conceder algum dos benefícios da delação, tal “liberdade” deve ser ponderada, pois não pode fugir da razoabilidade, negando a aplicação do perdão judicial, por exemplo, quando a informação dada for preciosamente eficaz, ainda que para a sociedade influenciada pela mídia tenha atingido repercussão social.

Em relação à repercussão social do crime, ter-se-á com circunstância legal de caráter duvidoso, cuja aplicação poderá determinar situações absurdamente injustas. Exemplificando, determinado réu, arrependido de participado de crime de extorsão mediante seqüestro, resolve “trair” seu grupo e colaborar com a investigação policial, auxiliando na localização da vítima, identificação dos co-autores e recuperação total do numerário já entregue à quadrilha, sujeitando-se, por tudo isto, à futura vingança. Todavia, entendendo existir repercussão social (leia-se: exploração noticiosa da mídia), o magistrado deixa de conceder o benefício do perdão judicial, quando não fosse a delação do agente nada teria sido alcançado. É situação subjetiva a ser bem analisada. (grifo nosso)

⁴ Conforme o Tribunal Regional Federal da 1.^a Região: “a prisão temporária não pode ser decretada para coagir o indiciado a delatar” (TRF-1, 3.^a Turma, HC2006.01.00.030745-9, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, j. 19.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 18).

Quanto aos requisitos objetivos elencados no artigo 13, temos como inciso I a identificação pelo delator de todos os coautores, não possibilitando o perdão judicial quando algo for omitido. No inciso II, afirma que a vítima não pode ter sofrido lesões graves ou tortura, ou seja, sua integridade deve estar preservada, como também afirma que todas as vítimas devem ser localizadas; e o último inciso, protege o objeto do delito, sendo necessária sua recuperação total ou parcial. Tais requisitos objetivos, tem como posicionamento majoritário na doutrina que são alternativos para poder conceder o perdão judicial (claro que preenchido também os requisitos subjetivos)⁵.

Imagine o caso a seguir: qual seria a lógica em se conceder o benefício do perdão judicial a um sequestrador que delata o fato delituoso que torna possível a recuperação do dinheiro do resgate e não consegue ajudar a recuperar a vítima? Ora, nesse caso se verifica que a alternatividade dos requisitos objetivos não é absoluta, e sim condicionada a compatibilização dos elementos próprios do tipo penal objeto do crime. Tendo em vista que seria bem controverso isentá-lo de pena sendo que não colaborou com o maior objetivo no crime (achar a vítima).

Agora veja o que dispõe o art.14 da Lei nº 9.807/99:

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Ele traz uma causa de diminuição de pena utilizando-se dos mesmos requisitos objetivos do artigo 13, sem citar os requisitos subjetivos. Ou seja, mesmo que se trate de réu ou primário ou não, em virtude de sua personalidade, como não teve a concessão do perdão ainda assim será concedida a redução de um a dois terços da pena. Marcelo De Freitas Gimenez (2003, s.p) confirma que ocorreu um erro enorme por parte do legislador, ele afirma que:

Como se vê, a Lei, neste caso, pecou, uma vez que, além de desproporcional, não fez maiores exigências, não colocou os mesmos requisitos subjetivos para o merecimento do perdão judicial e nem uma eventual necessidade de não reincidência. E foi desproporcional porque

⁵Posicionamento defendido por diversos doutrinadores, entre eles, Damásio de Jesus e André Estefan Araújo Lima.

reduziu a pena do crime consumado na mesma quantidade como se fosse ele uma mera tentativa (parágrafo único do art. 14, CP) ou que tenha havido um arrependimento posterior (art. 16, "in fine"), mesmo havendo consumação e até violência ou grave ameaça. Do jeito que está, e não havendo uma nova lei acrescentando outros requisitos, haverá agente beneficiado com tamanha redução sem ter colaborado espontaneamente, que não é primário, que a colaboração não tenha ajudado em nada na investigação e que a personalidade, as circunstâncias, a natureza, a gravidade e a repercussão do crime sejam desfavoráveis. Não é justo, e pode até surgir argumentos de ordem constitucional, em função do princípio da isonomia e da proporcionalidade. Não será difícil imaginar o constrangimento de autoridades tendo que reconhecer que houve a colaboração, mesmo sendo infrutíferos todos os gastos na investigação e com o co-autor ajudando. Também não raras vezes haverá um certo obstáculo por parte das autoridades policiais de dizerem que houve realmente a colaboração, e advogados requerendo que se reduza a termo a colaboração que será feita, para, assim, incidir a redução sem o perigo da negativa das autoridades que investigam o fato delituoso de que não houve colaboração. Evidentemente que maior atenção exigirá das autoridades quando existirem indícios de que o co-autor, na verdade, está blefando em alguma informação. Poderá, claro, haver casos em que o participante indica local, nomes e indícios falsos, com a intenção predeterminada de alcançar a redução, sem, contudo, a vontade efetiva de colaborar. Para autoridades experientes, talvez seja fácil saber da má-fé dos co-autores, mas será sempre necessária uma atenção especial, principalmente quando o co-autor já foi devidamente esclarecido pelo advogado no que tange às benesses da Lei.

Comparando os artigos 13 e 14, nota-se que para aplicar a minorante, a colaboração efetiva para a dissolução do crime não é exigida, mesmo esse critério sendo absolutamente inerente ao instituto da delação premiada de um modo geral. Pois o artigo 14 não cita em nenhum momento a necessidade da efetividade das informações delatadas. De acordo com a Lei, a colaboração tem que ser pelo menos eficaz para concessão do perdão judicial, porém caso não vislumbre a eficácia nem os requisitos subjetivos, já autoriza o juiz a diminuir a pena.

Contra esse posicionamento, justamente pela eficácia ser um requisito próprio da delação premiada, os Tribunais veem decidindo que não é cabível nem diminuição de pena:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELAÇÃO PREMIADA. REDUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERNACIONALIDADE. Lei n. 11.343/06, ART. 40, I. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. 1. O acusado não tem direito ao benefício da delação premiada se as informações prestadas não forem suficientes para identificar eventual co-autor ou partícipe da ação criminosa. (TRF3ª R. - ACR 24726 - PROC. 2005.61.19.000980-8 - 5ª T. - Rel. Juiz Fed. Conv. Higino Cinacchi - DJ. 27.02.2007)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA e MATERIALIDADE. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA.

INOCORRÊNCIA. PEDIDO EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. 2. As provas acostadas aos autos (auto de exibição e apreensão, laudo de constatação, exame químico-toxicológico, depoimento das testemunhas e interrogatórios dos réus), demonstram que as condutas dos apelantes estão tipificadas nos artigos 12 e 18, I da Lei 6368/76. 3. Hipótese prevista nos artigos 13 e 14 da Lei 99807/99 e 32, §§2º e 3º da Lei 10409/02 que autorizam a concessão do benefício da redução da pena ao réu que prestar informações acerca de organização criminosa, desde que efetivamente úteis para a identificação dos demais coautores ou partícipes na ação criminosa, não configurada. O réu se limitou à descrição física do contratante, informação está, sem eficácia alguma para o deslinde da questão, e que, portanto, não pode ser considerada para o efeito de redução da pena. 4. Por se tratar de matéria de ordem pública, merece ser analisado o pedido do réu de progressão do regime prisional, formulado em sede de contrarrazões. Consoante entendimento pacífico desta Turma não é cabível em se tratando de delito previsto no artigo 12 da Lei 6368/76, ante a expressa previsão legal do artigo 2º, §1º, da Lei 8072/90. 5. Apelação a qual se dá provimento. (TRF3ª R. - ACR 2004.61.19.002059-9 - 1ª T. - Relator Desembargadora Fed. Vesna Kolmar - DJ 05.12.2006) (grifo nosso).

Conclui-se, portanto, que conforme o disposto na Lei, para a extinção da punibilidade se exige do delator o preenchimento de todos os requisitos subjetivos e que sua colaboração efetivamente ajude a desvendar o fato criminoso. Faltando qualquer um dos requisitos, somente sendo obrigatória a voluntariedade, aplica-se a minorante.

3.2.8 Lei nº 11.343/06 - Lei Antitóxicos

A princípio, antes da Lei de 2006, houve a Lei nº 10.409/02 que foi a primeira lei de drogas editada e que trouxe como novidade o instituto da colaboração premiada no art. 32, que dava poderes ao representante do Ministério Público na fase pré-processual para celebrar acordo com o réu o qual poderia resultar em arquivamento do inquérito investigatório (sobrestar) ou no caso de condenação, reduzisse à pena, o chamado de transação penal *sui genesis* Ou seja, caso o acordo de colaboração premiada fosse celebrado após a denúncia, o promotor ofereceria a redução ou perdão judicial.

Art.32 e §1 (Vetado) §2º. O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça. § 3º. Se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior à revelação,

eficaz, dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), justificando a sua decisão.

Ora, é de se analisar que tal dispositivo vai contra os princípios da legalidade e obrigatoriedade da ação penal, pois o Ministério Público era autorizado a dispor a ação penal. Tal dispositivo reflete a prática dos Estados Unidos, uma vez que lá é aplicado o princípio da disponibilidade da ação penal.

Thales Tácito Cerqueira (2005, p. 208) escreveu sobre a medida trazida pela Lei nº 10.409/2002:

Com o advento da nova Lei de Tóxicos (Lei nº 10.409/02, artigo 32, §2º), é permitida uma espécie de transação penal 'sui generis' entre Ministério Público e o traficante delator: trata-se de acordo de 'sobrestamento do processo', que somente pode ocorrer se a delação eficaz for antes do oferecimento da denúncia. Este 'sobrestamento do processo', apesar da falta de técnica, pois o correto seria 'sobrestamento do inquérito policial', uma vez que 'processo' para o legislador é no sentido (engloba o inquérito), corresponde a pedido de arquivamento do inquérito policial, excepcionando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, bem como o acordo para redução da pena. Para isso o indiciado deve espontaneamente revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça. Todavia, se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior à revelação eficaz dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, enfim, se a delação eficaz ocorrer depois de oferecida a denúncia, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderá deixar de aplicar a pena (perdão judicial), ou reduzi-la de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), justificando sua decisão.

É sustentado por ele que o juiz era excluído do acordo entre o Ministério Público e o delator, o que dava ao promotor uma grande liberdade e que caso o douto magistrado não concordasse com o arquivamento proposto, aplicaria o art. 28 do Código de Processo Penal⁶, remetendo o inquérito ao procurador-geral.

A Lei nº 10.409/02 foi revogada pela atual Lei Antidrogas – Lei nº 11.343/06, de 24 de agosto de 2006, que reiterou os mesmos poderes dado no antigo artigo 32 ao Ministério Público no atual art. 41 que possui a redação:

⁶ Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços”.

O artigo transcrito acima restringe o benefício ao réu delator, pois deixa de prever a concessão do perdão judicial, dando como único benefício a possibilidade de redução da pena. O Juiz também levará em consideração na aplicação da pena a circunstância prevista no art. 59 do Código Penal⁷ e a quantidade de substância ou produto.

3.2.9 Lei nº 12.529/11 – Lei de Defesa da Concorrência (Antitruste)

A Lei nº 12.529/2011 revoga expressamente quase toda a Lei nº 8.884/1994, já citada.

Antes de adentrar ao Acordo de Leniência prevista na Lei, vale esclarecer primeiramente que o art. 170, IV, da Constituição Federal⁸, prevê a livre concorrência como um dos principais princípios que regula a ordem econômica brasileira. Ou seja, o Brasil tem a intenção de preservar a competição no mercado de forma justa e conseqüentemente livre de abusos do poder econômico. O CADE, Conselho Administrativo de Defesa Econômica é uma autarquia federal que tem como objetivo a proteção da livre concorrência⁹ (art. 4 da Lei nº 12.529/2011).

Na reflexão de Daiana Maria José Luz (2014, s.p) a livre concorrência é considerada uma competição saudável entre o comércio, por isso é protegida. Porém, ela afirma que quando essa competição é inibida caracteriza crime de Cartel previsto no art. 4º da Lei nº 8.137/1990, com pena de 2 a 5 anos de reclusão, além da sanção administrativa, pois o cartel é o mais grave crime concorrencial lesando diretamente os consumidores.

⁷ Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

⁸ Art. 170, CF - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência;

⁹ “CADE” foi criado pela Lei 4.137/62 e transformada em Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Justiça, pela Lei nº 8.884/94.

Principalmente os crimes que envolvem a ordem econômica que configuram lesão a livre concorrência são difíceis de investigar sem auxílio dos envolvidos, tendo em vista o caráter sigiloso. Com o tempo foi verificado que era difícil as possibilidades de infiltrar nos cartéis para colher prova suficientes e necessárias para uma efetiva condenação, não tendo outra alternativa do que criar o acordo de leniência para esses casos pois desta forma encorajaria a confissão e a colaboração dos envolvidos no crime. E a principal forma investigativa de cartel criada é o acordo de leniência, espécie de delação premiada.

A Lei nº 12.529/2011 introduz algumas alterações na forma de descobrir a ação criminosa dos cartéis no Brasil, e essas alterações além do acordo de leniência (artigos 86 e 87) envolvem mais um tipo de instrumento, o chamado compromisso de cessação (artigo 85).

Ambos os mecanismos oferecem aos participantes dos cartéis a chance de colaborar com os órgãos públicos e com o CADE para desvendar a organização, em troca de benefícios ou da extinção da punibilidade.

Diferenciando os dois instrumentos previstos na lei, rapidamente, o compromisso de cessação refere-se ao compromisso da empresa em cessar a atividade lesiva contribuindo, de forma pecuniária, ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, em troca de ter o processo administrativo no CADE arquivado. Não há, diferentemente do acordo de leniência, a exigência de confissão de ilícito, nem de colaboração com investigações, ou seja, a celebração do compromisso não visa o impedimento do processo pelo crime de cartel, somente visa a cessação da atividade lesiva.

Já a leniência, visa ao autor do cartel que aceita cooperar de forma efetiva com as investigações com o objetivo de ter sua pena administrativa extinta ou reduzida de 1 a 2/3. Para obter este fim, é preciso que o colaborador preencha os requisitos do art. 86, *caput* e parágrafo 1º, como por exemplo, a pessoa jurídica deve dera a primeira a apresentar as autoridades e confessar sua participação (artigo 86, par. 1, inciso I). Veja:

Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

- I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e
 - II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.
- § 1º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I - a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;
 - II - a empresa cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;
 - III - a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física por ocasião da propositura do acordo; e
 - IV - a empresa confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

Portanto, os que colaborarem com esse acordo devem cessar completamente a conduta criminosa, denunciar e confessar sua participação no ilícito, bem como cooperar com as investigações.

No ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da delação premiada, bem como o da colaboração premiada (como chamada em algumas legislações) e o acordo de leniência, exige diferentes requisitos para cada norma aplicada. Algumas leis exigem um comportamento espontâneo por parte do delator, outras um comportamento voluntário, umas estipulam que o crime seja exercido por quadrilha ou bando, por vez que outras bastam concurso de agentes. A insegurança jurídica causada com pelo uso desse instituto trouxe para a legislação brasileira uma lei específica que unifica os requisitos presentes nas diversas leis anteriormente esplanadas.

4 NOVA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Em 2013, com a edição da Lei nº 12.850, passou a prever medidas para o combate das organizações criminosas, onde finalmente a delação premiada passou a ser regulamentada de forma mais organizada, porém com a diferença que agora passou a ter o título de colaboração premiada.

Tal legislação merece destaque especial tendo em vista ser de extrema importância na realidade brasileira nos últimos tempos.

Todos os diplomas legais citados anteriormente que preveem o instituto da delação premiada têm como seus benefícios resumidos em redução de pena e perdão judicial.

Com a nova lei de crime organizado, criou-se mais um benefício passível de concessão ao réu delator, qual seja a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, isto é, visa um forte objetivo de ressocializar o colaborador. Passa a ser mais proveitoso condenar o réu a prestar serviços à comunidade entre outras restritivas de direito do que dar um simples perdão judicial e correr riscos de voltar a inadimplir. Veja tal alteração:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. (grifo nosso)

Para discutir qual pena aplicar ao delator é levado em conta o grau de cooperação do mesmo, pois assim quanto maior a satisfação dos interesses do Estado, maior o prêmio que será concedido. A análise feita da cooperação do delator deverá atentar que o perdão judicial, por exemplo, não gera antecedente

criminal, nem impõe qualquer tipo de pena; ao passo que, a substituição da pena por restritiva de direito não é especificado na lei o mínimo a ser aplicado, o que me parece ser desproporcional se em um caso de organização criminosa for aplicado somente a pena restritiva do inciso VI, por exemplo, ou seja, de privação de final de semana¹⁰.

Coube à Lei nº 12.850/13 delimitar os limites e requisitos para aplicar o instituto aos crimes praticados por organizações criminosas, trazendo regras claras nos artigos 4º ao 7º da Lei, permitindo assim uma maior eficácia no combate ao crime organizado. Sendo que os dispositivos podem ser aplicados por analogia como forma de complementação as normas que regulam os acordos previstos nas outras leis já citadas. Será analisado a seguir com mais cautela as inovações trazidas por esta lei.

4.1 Requisitos Para a Concessão do Benefício

Como transcrito acima no artigo 4º, pode-se verificar que ele prevê o perdão judicial, a redução e a substituição da pena para quem colaborar efetiva e voluntariamente com as investigações e com o processo criminal, em seguida apresenta em seus incisos um rol de resultados alternativos que devem acontecer para que algum desses benefícios seja concedido.

Além do rol dos incisos, ainda no *caput*, um dos principais requisitos verificados é a voluntariedade do delator em prestar as informações de forma efetiva. Como já anteriormente explicado neste trabalho¹¹, a voluntariedade é alcançada a medida que o réu delator é totalmente livre de qualquer coação física ou moral por parte das autoridades. O que não significa que o delator precisa estar sinceramente arrependido de seus atos criminosos.

Ainda sobre este requisito, conforme §7 do art. 4º, o juiz, que não participa diretamente do da elaboração do acordo, somente homologará o termo de acordo se nele verificar que o ato foi realizado de forma voluntária.

Afirma Rogério Sanches Cunha (2013, p. 37) que se o colaborador perceber alguma forma de iniciativa imoral por parte das autoridades, basta rejeitar a

¹⁰ Art. 43 do Código Penal - As penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana. IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana.

¹¹ Tema abordado no tópico 3.2.7, página 24.

proposta de delação, até mesmo porque o defensor do réu possui presença obrigatória em todos os atos do acordo. Tudo para garantir a voluntariedade das informações prestadas.

O juiz, também, pode não homologar o acordo se verificar que as propostas feitas pelas autoridades não preencher os requisitos legais, de acordo com o §8.

Observa-se então que o juiz, se homologar o acordo, não concede de forma automática os benefícios ao réu, tendo em vista que somente serão analisados no momento da prolação da sentença. Uma vez que no decorrer das investigações e do processo pode se verificar que as informações são ineficazes (§11). O que se tem com a homologação do acordo é uma promessa de que tais benefícios serão aplicados em momento futuro se comprovado a eficácia das informações.

Verifica-se que se réu colaborador tiver direito ao perdão judicial no acordo homologado pelo juiz, este não será mais ouvido como corréu, e sim como testemunha. Ao passo que, se ele somente obtiver o benefício da redução de pena ou substituição, ele continuará a prestar informações como corréu.

Atente-se que a eficácia das informações e a voluntariedade do delator (*caput*) são cumulativos, ou seja, o benefício não será concedido se a informação não ajudar de forma essencial, ser de total relevância e se o delator sofre qualquer tipo de coação.

De acordo com Guilherme de Sousa Nucci (2013, p. 51), juntamente com o contido no *caput* do art. 4, os requisitos subjetivos e objetivos do agente contidos no §1 são igualmente cumulativos. Quer dizer que, características como a personalidade do colaborador, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso não podem ser deixadas de fora da análise. Os requisitos subjetivos auxiliam as autoridades a acreditar na veracidade das informações delatadas bem como ajuda a obter o benefício mais adequado na relação do caso criminoso com o réu delator.

Por exemplo, ainda conforme Guilherme de Sousa Nucci (2013, p. 52) não parece razoável um réu que coopera com as informações do caso investigado de sonegação de milhões em tributos obter o perdão judicial sendo que possui uma notória personalidade de ganância em sua vida.

Destaca-se que além dos requisitos do *caput*, há também os incisos do *caput* do artigo 4º, onde, ao contrário dos primeiros, estes estão expressos na parte final que a aplicação dos benefícios da delação premiada será concedida “desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados”, sendo, portanto, alternativos.

No inciso primeiro, ao contrário do contido na Lei nº 9.807/1999 que bastava identificar os demais coautores ou os partícipes, a lei passou em 2013 exigir que além de precisar delatar todos os outros comparsas também é preciso delatar as infrações penais cometidas pela organização. Ou seja, se analisar de forma literal o inciso, o colaborador que não conseguir apontar todos os crimes cometidos pelos outros coautores, não poderá ser beneficiado do instituto.

Logo após, os incisos II e III falam respectivamente em “revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa” e “a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa”. Também na opinião de Nucci (2013, p. 53), ambos incisos são de difícil aplicação, pois é inviável desvendar toda a hierarquia de uma organização criminosa ou revelar as futuras infrações dos criminosos sem que revele a identidade dos comparsas.

O penúltimo inciso, visa à devolução do produto objeto do crime. Isto é, se o Estado obter a restituição total do valor retirado pelas organizações criminosas dos cofres públicos, por exemplo, é possível se pensar em conceder o perdão judicial. Ao passo que, se a restituição for de forma parcial é de se pensar em uma redução mínima da pena.

Por último, o inciso V é aplicado no caso de crime cometidos contra vítimas específicas, sendo eles mais comuns de sequestro ou extorsão mediante sequestro. Se a delação for eficaz no sentido de localizar a vítima em sua plena integridade física passa a fazer jus aos benefícios do instituto.

Vale evidenciar novamente que os incisos explicados acima são alternativos. Ou seja, se o delator não dedurar seus comparsas, ele ainda tem direito ao benefício se conseguir recuperar o produto objeto do crime. Dessa forma, Rogério Sanches Cunha (2013, p. 38) afirma que a nova legislação não tem a marca de traição fixada em seus critérios.

O indivíduo que se propuser a colaborar deverá ter ciência de renunciar seu direito constitucional de permanecer em silêncio (parágrafo 14), tendo em vista

que se o réu delatar, ele é confesso, não tendo que se falar em direito ao silêncio, prestando as informações que souber para elucidação dos casos em concreto.

Previamente ao momento da realização da colaboração premiada, começa a ser disposto no §2 do art. 4º quem são as partes legítimas para propositura do benefício de perdão judicial. São essas pessoas: o delegado policial durante a fase do inquérito policial e o membro do Ministério Público durante o inquérito, durante o curso do processo. Lembrando que o juiz não pode conceder o perdão judicial de ofício.

4.2 Momento e Legitimidade Para Realização

A Lei nº 12.850/2013 estipula também no artigo 4º a concessão de tempo as autoridades antes de ofertar denúncia ou o próprio processo para verificar a eficácia e veracidade das informações prestadas.

Especificamente o disposto no §3 trata da suspensão do oferecimento da denúncia tendo em vista que, por exemplo, imagine o caso de o delator relatar todos os delitos e a estrutura hierárquica da organização criminosa e após o prazo previsto no §3 de 6 (seis) meses prorrogável por mais 6 (seis) meses, verificar que tudo não se trata de um mero ato de vingança por parte do réu e por isso informou atos falsos não correspondentes com a realidade a fim de somente se livrar da culpabilidade.

Conseqüentemente a esse caso hipotético as informações prestadas, por serem falsas, não geraram nenhum efeito ao Estado, perdendo o objeto principal do instituto da colaboração premiada, sendo para este fim o tempo previsto de 6 (seis) meses para análise das informações.

De acordo com a letra da lei:

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional. (grifo nosso)

De acordo com a parte final do parágrafo descrito acima, observa-se que juntamente com a suspensão não corre prazo prescricional durante esse prazo.

Conforme Rogério Sanches Cunha (2013, p. 53), o pedido de prorrogação da suspensão por mais um período de 6 meses deve ser submetido ao magistrado, com as fundamentações adequadas e razões justificadas por parte do Ministério Público. E caso o juiz não concorde com o procurador, deve invocar o artigo 28 do Código de Processo Penal remetendo o caso ao Procurador-Geral.

No §4, refere-se ao princípio da obrigatoriedade do Ministério Público em oferecer denúncia do delator. Quer dizer, a lei trouxe duas hipóteses onde o douto promotor de justiça pode se abster de oferecer denúncia sendo que segundo o princípio da obrigatoriedade quando está presente prova da existência do crime e indícios de sua autoria o Ministério Público é obrigado a ofertar denúncia.

A Resolução 13/2006 do Conselho Superior do Ministério Público (2006, p.6) no artigo 15 diz que:

“Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, promovera o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentalmente”.

Neste dispositivo, o promotor é autorizado a arquivar os autos o que se diferencia consideravelmente da Lei nº 12.850/2013, pois nesta ele é autorizado a nem ofertar a denúncia.

Rogério Sanches Cunha (2013, p. 61) alega que os incisos I e II do art. 4º §4 deveram ser apresentados concomitantemente, uma vez que se fosse alternativamente ocorreria uma banalização do instituto e nenhum delator seria denunciado. São os incisos:

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo. (grifo nosso)

Ainda na opinião deste autor, ele afirma que o inciso I é de mero cunho probatório, ou seja, não conseguirá demonstrar se é líder ou não em âmbito de inquérito policial. Da mesma forma que o segundo requisito, não basta que o colaborador seja o primeiro a comparecer perante as autoridades para se manifestar acerca das informações que sabe, mas é necessário mais uma vez demonstrar a relevância e a eficácia das informações.

Neste caso ainda, ressalta-se que não cabe perdão judicial, redução da pena ou substituição da pena, pois todos esses benefícios pressupõem a existência de um processo judicial, onde não há que se falar neste parágrafo, pois aqui o Ministério Público arquiva antes mesmo de denunciar. E como não cabem tais benefícios, Nucci (2013, p. 57) afirma que este arquivamento deixa o delator totalmente desprotegido, porque o arquivamento não impede uma posterior incriminação se surgir novas provas, ou seja, não oferece nenhuma proteção ao réu. Se o delator prestar informações ao promotor sem o termo de acordo do artigo 6 da Lei¹² e logo depois o inquérito é arquivado, o Ministério Público pode estar agindo como forma de estratégia, pois aguardaria outro colaborador surgir para prestar mais informações e futuramente denunciaria todos os colaboradores que delataram inclusive o primeiro.

O momento específico e apropriado para o desenvolvimento da delação premiada é uma omissão na legislação da organização criminosa. Ela não distingue o momento mais adequado de fazer as alegações, o que abrange quanto a momento é o disposto no artigo 4º §5 que possui a seguinte redação: “Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos”.

É lógico que quanto mais informações forem transmitidas durante a investigação, ajudando de forma única o Estado na persecução da organização criminosa, maior será a elucidação do crime e conseqüentemente maior será seu benefício. Por outro lado, quanto menos ajudar por se encontrar na fase final do processo, menos útil serão as informações e menor será o benefício.

Tal dispositivo deixa claro que após o trânsito em julgado da sentença condenatória ou a mesma em grau recursal, o réu que resolver colaborar com os autos, não será passível mais de perdão judicial, sendo o benefício cabível somente a redução da pena e a progressão de regime.

É como se a Lei nº 12.850/2013 fosse equiparada ao art. 621, inciso III do Código de Processo Penal que possui a redação que “A revisão dos processos findos será admitida: III - após a sentença, se descobrirem novas provas de

¹² Artigo 4 § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”. A colaboração premiada aceita novos esclarecimentos do delator após o processo findo, porém não mais com todos os benefícios previstos e sim com uma mera redução na pena.

4.3 Delator Arrependido

Ainda conforme a Lei de 2013, qualquer uma das partes pode voltar atrás e negar as informações fornecidas. Tal disposição pode ser encontrada no artigo 4º § 10, com a redação seguinte: “As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”.

Quer dizer, o réu tem direito de voltar atrás no que disse da mesma forma que o réu confesso pode voltar atrás na sua confissão, conforme o Código de Processo Penal¹³. O magistrado, portanto, não irá poder se valer das informações prestadas, e conseqüentemente, o antigo colaborador não terá mais direito de usufruir dos benefícios do instituto.

Se analisar o parágrafo 10, ele utiliza o termo “partes” para estabelecer quem tem direito de retratar-se, o que se conclui que tanto o réu delator pode voltar atrás como também o Ministério Público e as autoridades policiais.

Não interessa ao magistrado no momento da retratação saber o motivo que levou as partes a voltarem atrás do acordo. Como o instituto depende de convergência de vontades, se uma das partes desistir do acordo, a aplicação do instituto será cancelada.

Conforme Rogério Sanches Cunha (2013, p. 71), a retratação somente poderá ser feita até o momento da homologação do acordo, após isso não se admite mais a desistência.

A ministra Laurita Vaz, no Habeas Corpus 120.454, decidiu contra a defesa que pediu a aplicação do benefício de redução de pena da delação premiada uma vez que o paciente teria confessado o crime e delatado os coautores do delito, confirmando o entendimento de que após o delator ter se retratado em juízo, não

¹³Art. 200 A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

poderia mais haver sequer a utilização das informações para fundamentar a condenação:

“O magistrado singular não pôde sequer delas se utilizar para fundamentar a condenação, uma vez que o Paciente se retratou em juízo. Sua pretensa colaboração, afinal, não logrou alcançar a utilidade que se pretende com o instituto da delação premiada, a ponto de justificar a incidência da causa de diminuição de pena”. (STJ - HC: 120454 RJ 2008/0249917-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2010)

Concluindo que qualquer culpabilidade do antigo delator deverá ser provada por meios alheios a confissão realizada no acordo do instituto, pois está não poderá ser utilizada mais.

A retratação passou a estabelecer entre alguns doutrinadores uma questão divergente relativa à concessão dos benefícios após o réu voltar atrás nas suas alegações.

Explico: algumas doutrinas defendem que os benefícios devem ser cessados após o ato de retratação do delator, uma vez que não se pode utilizar da efetividade dos resultados das alegações proferidas. Por outro lado, há posicionamentos que, mesmo com a retratação do colaborador, defendem que os benefícios do acordo devem ser concedidos, pois afirmam que o ato de retratar não retira a eficácia do que foi declarado.

4.4 Delação Como Meio de Prova e Corroboração

Destaca-se primeiramente que a delação não pode ser considerada uma mera confissão *strictu sensu*, pois para configurar confissão o fato teria que ser somente referente a quem depõe. Da mesma forma, não caracteriza como um mero testemunho, porque quem o depõe é um corréu e não um “conhecido” das partes. Trata-se, portanto de um estímulo à verdade processual, sendo instrumento que ajuda na investigação e repressão de crimes.

De acordo com Pierpaolo Cruz Bottini (s.n, s.p) apud Marcos de Vasconcellos e Tadeu Rover (2014, s.p), as declarações do delator não têm grande valor probatório: “O que importa são os documentos que ele traz, ou as pistas que dá para a elucidação de questões relevantes”.

Tal afirmação se complementa com o contido no § 16 do artigo 4º, pois nele deixa expresso que não poderá ter sentença condenatória com fundamentação apenas nas declarações prestadas pelo delator. Isto é, se a declaração for feita de forma isolada, não sendo passível de nenhuma outra prova para sua comprovação, por si só ela não irá justificar uma condenação do réu colaborador na sentença, é imprescindível a chamada corroboração.

Há aqueles delatores que colaboram de forma falsa com o Estado, somente visando o objetivo de conseguir os benefícios oferecidos no instituto. Portanto a valoração é imprescindível para o julgador na hora de analisar as informações.

De acordo com o entendimento do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo:

“A delação de comparsa, conquanto constitua precioso elemento de prova, não se presta, por si só, para firmar seguro juízo de convicção, especialmente quando permanece isolada, sendo certo que, havendo duas versões conflitantes e inexistente nos autos elementos que possa fazer prevalecer uma delas, há que optar-se por aquela mais favorável ao acusado”. (RJTACRIM 38/264).

A delação não é por si só uma prova, mas sim considerada uma forma de obter mais provas tendo em vista a facilidade de investigação em razão das informações prestadas pelo colaborador no acordo. De acordo com Sergio Moro (2004, p.58):

“Um investigado ou acusado submetido a uma situação de pressão poderia, para livrar-se dela, mentir a respeito do envolvimento de terceiros em crime. Entretanto, cabível aqui não é a condenação do uso da delação premiada, mas sim tomar-se o devido cuidado para se obter a confirmação dos fatos por ela revelados por meio de fontes independentes de prova”.

O STJ julgou, por exemplo, no HC 289.853 um homem condenado por roubo que requereu nulidade absoluta do processo alegando que não teve direito a defesa de uma delação em que foi citado pelo corrêu, bem como alegou que as provas apresentadas pelo colaborador seriam insuficientes para incriminá-lo. O relator, Ministro Felix Fischer, confirmou o entendimento de que a sentença não poderia se basear somente nas informações dadas pelo corrêu:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 157, II, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CP. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ROUBO COMO CONSEQUÊNCIA DA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PRODUZIDA EM FASE INQUISITORIAL E RATIFICADA EM JUÍZO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONDENAÇÃO ACIMA DE QUATRO ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) IV- A condenação não se baseou tão somente em depoimento extraído da delação premiada, amparando-se, outrossim, em elementos coligidos tanto na fase inquisitorial quanto judicial, não havendo falar em nulidade do processo por ofensa ao contraditório e ampla defesa”

Ora, nem mesmo a confissão é considerada prova absoluta na atualidade brasileira (art. 197 do Código de Processo Penal¹⁴), sendo também necessário comparar com outros elementos de prova. Quem dirá as informações prestadas pelo colaborador.

Se não fosse esse ponto de vista, a delação poderia ser utilizada como forma de pura vingança contra a organização criminosa ou até poderia causar uma forma de incriminação de inocentes. A utilização de forma diversa do objetivo deste instrumento, ou seja, qualquer motivo particular ou torpe, não pode ser aceito pelo Estado, e por este motivo, as autoridades são obrigadas a confirmar as informações por meio de novas provas e resultados práticos e objetivos.

4.5 Direitos do Colaborador

Os direitos do réu colaborador que se compromete a prestar informações ao Estado são assegurados pela Lei nº 12.850/2013 no seu artigo 5º. A lei inovou e trouxe diversas formas de proteção ao réu e por extensão a sua família, visando garantir a segurança e integridade física e psicológica.

São eles:

Art. 5º São direitos do colaborador: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua

¹⁴ Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

No inciso I apesar de conter um termo abstrato (“legislação específica”) é ligado às medidas de proteção previstas na Lei de Proteção a Testemunha e Vitimas (Lei nº 9.807/1999), principalmente nos art. 7º e 9º, que prevê, dentre outras, segurança na residência do delator e no deslocamento para fins de trabalho, transferência de residência para local seguro, preservação da identidade e dados pessoais, apoio de assistência médica e psicológica, excepcionalmente ajuda financeira e alteração no nome completo.

Tais medidas protetivas devem constar especificadamente no acordo de colaboração para devida homologação do juiz, conforme art. 6º, inciso V da Lei de 2013: “a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário”.

Para Nucci (2013, p. 65) o objetivo do inciso II visa a segurança do delator em relação a sociedade de forma geral, principalmente em relação a mídia, pois assegura as informações pessoais do delator, como nome, qualificação e imagem. Inclusive no artigo 18¹⁵ dispõe que caracteriza crime de conduta, com pena de 1 a 3 anos e multa, se revelar a identificação do colaborador sem sua previa autorização.

Em contrapartida desta proteção, é proibido a total ocultação das informações para defesa dos outros corréus, uma vez que o princípio constitucional da ampla defesa impede o sigilo absoluto das provas, tendo que ser permitido o acesso dos outros defensores aos autos para possíveis contraditas e perguntas.

Quanto ao inciso III, este encontra respaldo no art. 295 §4 do Código de Processo Penal que afirma que “o preso especial não será transportado juntamente com o preso comum”. Ora, não faria sentido o colaborador ser transportado em qualquer momento na mesma viatura que os demais corréus, tendo em vista tamanho perigo ao primeiro. Nucci (2013, p. 66) afirma que tal inciso deve ser ampliado para entendimento de que o delator deve ser mantido separado dos

¹⁵ Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

demais durante todo o tempo de instrução, sendo eles dentro do fórum, tribunal ou na prisão.

No tocante ao inciso IV, o colaborador é protegido contra o constrangimento de prestar informações na presença de outros corréus, aplicando analogicamente, principalmente quando for concedido o perdão judicial, já que passa a prestar depoimento como testemunha e não mais como corréu, o artigo 217 do Código de Processo Penal com a seguinte redação:

Art. 217 Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.

Para Rogério Sanches Cunha (2013, p. 80) observa-se que ao contrário do artigo transcrito acima, no caso de crime organizado, tanto em audiência de videoconferência como em audiência na forma ordinária, não se deve permitir que o colaborador seja identificado pelos demais corréus.

O inciso V prevê situação parecida com a do inciso II, uma vez que somente exalta a proibição dos meios de comunicação em fotografar ou filmar o colaborador sem previa autorização (artigo 18), sob pena 1 a 3 anos. Tal advertência deve ser aplicada pela mídia mesmo que a identidade do réu for desvendada por qualquer meio, deve-se manter sigilo.

Guilherme de Sousa Nucci (2013, p. 67) ainda observa um suposto conflito de normas entre o disposto no inciso V da Lei e o artigo 220 §1 da Constituição Federal de 1988 que possui a redação *in verbis*:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.

Afirma, porém, que tal conflito é somente aparente. Pois a liberdade jornalística cede lugar ao direito a intimidade e a vida privada do colaborador, também um direito fundamental com redação do artigo 5, inciso X da Constituição

Federal “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Direito maior em nome da segurança do réu, bem como da sua família e do interesse público em obter as informações necessárias.

Por último, o inciso VI assegura o colaborador a cumprir pena em estabelecimento penal diferente dos demais corréus, afim de evitar represálias de qualquer natureza contra o mesmo. É adequado nesses casos não só ser separado em presídios específicos, mas também em alas específicas. Aliás, o “código de ética” dos criminosos não admite o comportamento de dedurar os comparsas, onde para eles predomina a lei do silencio, tornando o delator inimigo de todos os demais marginais.

5 CONTROVÉRSIAS ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada introduzido no processo penal desafia direitos e garantias constitucionais. Além de gerar diversas controvérsias entre os autores que questionam o instituto acerca do ponto de vista da sociedade *versus* o interesse do Estado. Uns defendem que descumprem princípios constitucionais como o do contraditório e ampla defesa, outros alegam que viola a ética social por ser traição em troca de informação, entre outras críticas.

Entretanto, o resultado das dúvidas e das certezas existentes tem que ser um resultado positivo para as duas partes em questão, reconhecendo que é necessária para o Brasil ao mesmo tempo em que tem que se respeitar os direitos e garantias da Constituição Federal de 1988 para segurança do colaborador.

Este capítulo visa abordar justamente as opiniões acerca da legalidade ou não da utilização do instituto no Brasil, tendo em vista as últimas violações na concessão dos benefícios ao delator, as controvérsias em relação a violação da ética, a falta garantia de segurança por parte do Estado a família do réu, entre outros pontos a ser analisados.

5.1 Violação do Princípio da Legalidade

A violação da aplicação da legalidade de tal instituto é verificada, nos dias atuais, pelos últimos relatos de delação premiada que vem sendo relatado. Por exemplo, ultimamente tem se aplicado o benefício da substituição da pena do delator pela prisão domiciliar, onde vale se questionar como o estado juiz substitui uma pena de tantos anos por prisão domiciliar que não é previsto para esses casos.

A legalidade é considerada no Direito Penal o início e o fim do ordenamento conforme explicam Gamil Föppel El Hireche e Pedro Ravel Freitas Santos (2016, s.p). Tendo em vista que visa evitar abuso por parte do Estado em nome da busca constante pela justiça. É necessário proteger a sociedade, porém, por outro lado é necessário que se evite que o delator e até mesmo o delatado sejam vítimas da tirania do Estado na busca incessante de informações.

Em regra, todo o ordenamento é passível de ser modificado, nada é concreto, justificando pela busca da chamada “justiça”.

Realmente, a busca pelo que se considera justo deve ser sempre feita. Contudo, vale analisar e questionar a legitimidade dessa busca, quando ela violar o ordenamento jurídico brasileiro, ou até as garantias constitucionais da sociedade.

Como informa Winfried Hassemer (2005, 268) apud Gamil Föppel El Hireche e Pedro Ravel Freitas Santos (2016, s.p): “A lei não é, para o afetado, apenas o fundamento de sua condenação, mas também a proteção contra o excesso, a garantia da proporcionalidade e do controle”.

Hoje em dia, os juristas e a sociedade não podem aplicar o direito como quiserem, tem que verificar os limites, razão pelo qual se evidencia que a legalidade é como uma forma de proteção para o Estado e para as pessoas da sociedade.

As normas do Direito Penal não podem ser alteradas, pois são chamadas de cogentes. Ou seja, nem pela vontade das partes, nem por acordo com o Ministério Público pode se alterar uma norma penal.

Do mesmo modo que, não pode ficar a critério do Juiz a determinação do regime de cumprimento da pena. Tais critérios que constituem a legalidade existem para serem obedecidos. E tendo isso em mente, vale ressaltar que o Direito Penal é baseado na legalidade estrita, isto é não se pode dar lugar a uma chamada “Legalidade da Conveniência”.

No âmbito da operação mais falada nos últimos tempos, a Lava Jato, têm se verificado uma incongruência com as penas elevadas sendo substituídas pela prisão domiciliar com justificativas de que “se trata de réu delator”.

Já que as delações premiadas existem, e em tese são grandes aliadas do Estado, o que se exige, é que sejam executadas de acordo com a lei. Vale verificar, então, o porquê à incongruência acima citada:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (grifo nosso)

É possível verificar no “caput” acima transcrito do artigo 4º que se o delator preencher os requisitos (expostos nos respectivos incisos) a concessão dos benefícios torna-se obrigatória. E por isso é importante destacar quais são os benefícios passíveis de concessão, são eles: aplicação de perdão judicial, redução de pena de um a dois terços e substituição por penas alternativas.

Já a prisão domiciliar tem previsão legal no artigo 117 da Lei de Exceções Penais e no artigo 318 do Código de Processo Penal:

Art. 117 Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante.

Art. 318 Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I- maior de 80 (oitenta) anos; II- extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7o (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Ou seja, somente é permitida a aplicação da prisão domiciliar nas situações hipotéticas acima mencionadas, onde não há em nenhum dos artigos transcritos que é aplicado ao réu delator. Caracterizando, portanto, penas absurdamente ilegais.

A legalidade nestes casos é nitidamente ferida, ao passo está sendo aplicado um regime de cumprimento de pena inadequado.

Se verificar no tocante a operação Lava Jato, a justificativa que se encontra para tamanha ilegalidade é a relevância com opinião pública, o que não parece ser um motivo que sobressaia ao Código Penal que traz expressamente em seu art. 1º que “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Diante disso, se não é previsto a prisão domiciliar no caso de réu delator, esta substituição não deveria ser aplicada.

Pela visão do Estado, talvez impor uma pena de acordo com previsão legal do ordenamento jurídico brasileiro não seria uma boa alternativa para o réu delator, pois iria o desestimular tendo em vista que o mesmo iria receber uma diminuição de até 2/3 e continuaria em regime fechado, por exemplo por uma pena de 10 (dez) anos. E assim ninguém mais iria delatar e o Estado perderia com tal atitude.

Ao passo que, o perdão judicial não seria admitido pela sociedade como um todo, pois não aceitariam que um delator ficasse totalmente sem pena, pois o perdão judicial coloca fim a todo tipo de responsabilidade criminal.

Conclui-se então que até o momento não é possível saber qual a consequência jurídica dessas ilegalidades, há um tremendo silêncio por parte do Ministério Público e da ordem dos advogados do Brasil. Onde se conclui que a delação apesar de ser um instituto muito útil para a sociedade, não se pode manter enquanto a consequência prometida é uma ilegalidade manifesta.

5.2 O Dilema Ético da Delação Premiada

A delação premiada é um instituto celebrado entre as autoridades policiais ou pelo Ministério Público e o réu delator. Em como consequência desse acordo há a concessão dos benefícios previstos em lei, podendo ser uma diminuição de pena chegando a uma extinção da punibilidade. Esse acordo celebrado tem característica forte na sociedade por receber inúmeras críticas de traição e deslealdade entre os comparsas, ou também reconhecida por ser chamada de traição *institucionalizada*.

Ocorre então a concessão dos benefícios como prêmio ao delator, mas não se pode esquecer que ele não deixa nenhum pouco de ser traidor de seus companheiros por colaborar com a justiça, instituindo assim um problema ético baseado em pura mentira.

Ora, seria ético “premiar” delatores que também são criminosos e que historicamente sempre foram criminosos e podem voltar a qualquer tempo ser criminosos? E o Estado, é ético usar desses atos imorais dos delatores só para buscar a condenação, demonstrando de certa forma o desespero para apurar e desvendar crimes mediante sua incapacidade de investigação?

Na opinião de Eugenio Raúl Zaffaroni (1996, p. 45) apud Ronaldo Batista Pinto (2013, s.p) “o Estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprada ao preço da sua impunidade para ‘fazer justiça’, o que o Direito Penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria”.

Em contrapartida: qual é o motivo real da colaboração: arrependimento, reparar os danos provocados a sociedade ou inocente vontade de

ajudar a Justiça? As críticas do instituto afirmam que a lei não é didática, pois é inerente a ela que essa traição gere no final benefício ao Estado.

Alberto Silva Franco (1992, p. 221) apud Tathiana de Melo Lessa Amorim (s.n, s.p) afirma:

Dá-se o prêmio punitivo por uma cooperação eficaz com a autoridade, pouco importando o móvel real do colaborador, de quem não se exige nenhuma postura moral, mas antes, uma atitude eticamente condenável. Na equação “custo-benefício”, só se valora as vantagens que possam advir para o Estado com a cessação da atividade criminosa ou com a captura de outros delinqüentes, e não se atribui relevância alguma aos reflexos que o custo possa representar a todo o sistema legal enquanto construído com base na dignidade da pessoa humana.

Tais entendimentos seriam cabíveis antes da Lei nº 12.850/2013. Explico: as críticas levam em conta apenas o lado do ato antiético e imoral do réu colaborador frente aos seus comparsas, não levando em conta que a lei não exige mais o pressuposto essencial para a concessão do benefício, o “dedurismo”. Isto é, faria até um sentido argumentar que se trata de traição se os benefícios do instituto fossem implantados unicamente com a identificação dos coautores, coisa que não é *conditio sine qua non*¹⁶.

O que a nova lei traz é uma condição de que se o delator ajudar a recuperar o objeto produto do crime, por exemplo, já faz ele jus ao à alguns dos benefícios do instituto, sem ao menos ter citado em diferentes nomes de possíveis coautores.

Há também quem diga que a lei atual acaba com a falsa ideia de ética do crime, sendo a lealdade do réu fundada em simples medo e não na virtude do ainda réu ser leal. Se o político corrupto, por exemplo, é considerado leal, ele só é leal porque tem medo e aí entra a Justiça em oferecer uma motivação que seja maior que o medo de entregar os comparsas, ou seja, o melhoramento na pena.

5.3 Suposta Violação do Princípio do Contraditório e Ampla Defesa

De acordo com o artigo 5º inciso LV da Constituição Federal, o princípio do contraditório e da ampla defesa juntos são a possibilidade que as partes

¹⁶ Assunto abordado no item 4.1 onde foi explicado que os resultados da delação contidas no art. 4, incisos I a V, são alternativos e não cumulativos.

têm de se manifestarem nos autos, se valendo de métodos para se defender da imputação a fim de garantir a defesa plena, em busca do equilíbrio da relação estabelecida, no caso da delação premiada, do acordo entre a pretensão do Estado e o direito de defesa para buscar a inocência do acusado, é o *jus puniendi* e o *jus libertatis*.

Art. 5 LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Tem que ser garantido a necessidade de justa informação para a devida possibilidade de reação, sempre é de direito da defesa se manifestar após a acusação. Chamam-se de possibilidade do contraditório pleno e efetivo, tendo em vista que é pleno quando tem direito a responder todos os atos durante o processo e efetivo por garantir também meios adequados para exercer essa defesa.

É verdade que todos têm direito de se defender da ação penal, justamente por ser garantida a presunção de inocência e da não culpabilidade até a sentença penal condenatória.

Porém, quando se trata especificamente da colaboração premiada, segundo o artigo 7º da Lei nº 12.850/2013, “o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia”. Isto é, no inquérito policial não se tem ainda uma relação bilateral, não houve denúncia, ou seja, se trata somente de atos de investigação e só é exigida a observância do contraditório e a ampla defesa na fase processual, sendo especificamente depois de recebida a denúncia.

Confirma Fernando Capez (2010, p. 158) quando dispõe que “o contraditório é um princípio típico do processo acusatório, inexistindo no inquisitivo”.

Explico: na delação premiada os princípios citados devem ser analisados no tocante ao momento em que a delação acontece, ou seja, se a delação ocorre na fase das investigações, no inquérito policial, não há que se falar em violação de princípio. Ao passo que se ocorrer durante a fase processual, aí sim é obrigatório a manifestação da parte que está sendo acusada.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes (2009, p.89) afirma:

O contraditório nos procedimentos penais não se aplica aos inquéritos policiais, pois a fase investigatória é preparatória da acusação, inexistindo, ainda, acusado, constituindo, pois, mero procedimento administrativo, de

caráter investigatório, destinado a subsidiar a atuação do titular da ação penal, o Ministério Público. (grifo nosso)

Por exemplo, no julgamento da Ação Penal 707, Domingos Lamoglia, até então conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, alegou ter ocorrido ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa por não ter tido acesso ao acordo da delação premiada onde foi citado e que o incriminou, sendo que a delação que ocorreu no inquérito é de sigilo necessário.

O STJ decidiu da seguinte forma:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E QUADRILHA OU BANDO. ESQUEMA DE EVENTUAL RECEBIMENTO DE PROPINA EM CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PAGAMENTO DE PROPINA PARA DEPUTADOS DISTRITAIS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ EM RELAÇÃO APENAS AO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINARES REJEITADAS. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE. AFASTAMENTO DO DENUNCIADO DO CARGO. 1. (...) 4. Tendo sido formulado o acordo de delação premiada no curso do inquérito policial, em razão do sigilo necessário, não há falar em violação ao princípio do contraditório. (...) (STJ - APn: 707 DF 2009/0188666-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 07/05/2014) (grifo nosso)

O Ministro Arnaldo Esteves Lima afirmou que o corrêu pode ter acesso ao nome do responsável pelo acordo de delação, mas isso não abrange às informações recebidas.

Vale ressaltar que é o juiz que homologa o acordo, somente assim tendo efeito o compromisso de delação premiada. Caso o juiz verifique alguma irregularidade, ferindo algum princípio, a prova da delação torna-se nula. E na fase processual, só haverá condenação do delatado, se confirmada as informações prestadas, com outras provas.

5.4 Princípio da Proporcionalidade da Pena

A delação deve ser observada pelo ponto de vista de que não é utilizado no dia a dia a todos os crimes previstos no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o foco principal são os crimes de lesão coletiva. Tendo isso em vista, os crimes onde se aplica com mais frequência o instituto da colaboração premiada são aqueles que abrangem o interesse de toda sociedade, onde a organização

criminosa executa os crimes quase perfeitos sem deixar vestígios, e conseqüentemente fica quase impossível sem a ajuda do colaborador que o Estado tenha conhecimento da trama delituosa. Por isso deve se garantir que tal instituto seja aplicado de forma justa para se conseguir as informações necessárias não lesando o réu colaborador que por si só já corre risco de prestar informações as autoridades policiais.

O princípio da proporcionalidade está diretamente ligado ao princípio da razoabilidade, uma vez que é imprescritível se utilizar de meios razoáveis para obtenção do fim desejado, buscando a adequação entre as condutas do Estado em busca das informações prestadas e os benefícios concedidos depois de tal objetivo é atingido.

Para Tatiana Brugnera Vaz (2015, s.p):

A par dessas posições, entende-se que a delação premiada deve ser vista com os olhos da razoabilidade e da proporcionalidade. É dizer: não deve ser estendida para todos os tipos penais, devendo restringir-se aos crimes que atentam para bens jurídicos que, por certa razão, merecem especial tratamento, especial proteção por parte do Estado. De outra forma, caso se optasse pela extensão do instituto a todos os delitos, correr-se-ia o risco de banalização do instituto e de fomento à prestação de informações falsas ou direcionadas a prejudicar outras pessoas. (grifo nosso)

A proporcionalidade garante principalmente que as condutas que envolvem a colaboração premiada não violem os direitos fundamentais do interessado que busca de certa forma a liberdade e ao mesmo tempo busca pela punição do Estado para evitar que aja com excessos. Portanto, tem como finalidade o equilíbrio entre as partes.

Ainda explica que proporcionalidade da pena não é um acordo, mas um instituto de natureza pública que não pode se subordinar a um acordo. Se aplicar o instituto da delação premiada e o princípio da proporcionalidade de forma adequada, as duas partes serão beneficiadas. Nem a sociedade vai ser prejudicada pela falta de punibilidade dos que prejudicaram a coletividade, nem os réus delatores vão ficar sem seus benefícios devidamente aplicados por prestar colaboração com a justiça.

A doutrina critica a violação deste princípio por alegar que não é justo um criminoso que cometeu os mesmos fatos, com os mesmos delitos e com praticamente idênticos graus de culpabilidade que os demais acusados e recebam

mesmo assim penas menores que ou outros. Ora, o que tem que se analisar é a adequação entre o benefício concedido e a danosidade social que o delator cometeu. Ou seja, aquele que colabora com a justiça causa automaticamente um menor dano à sociedade motivo pelo qual é devida uma redução de pena proporcionalmente com a ajuda prestada ao Estado.

De um lado o Estado abre mão da aplicação da futura pena que seria imposta ao delator ao passo que se compensa com a busca e maior alcance de outros criminosos que o Estado vai conseguir punir.

5.5 Garantia da Integridade Física do Delator e de Sua Família

O instituto da colaboração premiada por si só já permite ao delator e sua família ficarem expostos ao julgamento da mídia e da sociedade.

Dificilmente o delator volta a ter uma vida social e familiar normal, tendo em vista que dependendo do grau de complexidade de sua delação, muitas vezes, podem envolver perigosas organizações criminosas que não aceitam traições, colocando em risco sua família e sua integridade física, exigindo uma grande mudança de vida, como por exemplo, depender de instituições fornecidas pelo Estado que não tem na maioria dos casos condições de oferecem a devida proteção e nem meios para uma vida segura e digna.

Apesar da dificuldade orçamentária e da omissão do Estado na prática, é dever dele garantir a segurança e a integridade física da família do réu. A Lei nº 9.807/99 ajuda instituir tal garantia.

Sobre a Lei nº 9.807/1999, André Estefan Araújo Lima (2003, s.p) apud Juliana Conter Pereira Kobren (2010, s.p) afirma:

A Lei permite a adoção de medidas especiais de segurança e de proteção à integridade física. Tais medidas podem ser aplicadas ao réu preso ou solto. Se preso provisoriamente, permanecerá separado dos demais. Se se tratar de condenado cumprindo pena em regime fechado, poderão ser efetuadas medidas que garantam sua segurança dentro da prisão. As medidas de proteção e segurança ao réu colaborador não vêm especificadas no art. 15. Nada impede, ao que tudo indica, sejam aplicadas a ele quaisquer das medidas de proteção previstas no art. 7.º da Lei.

Como essa segurança no Brasil atualmente é muito superficial e nem sempre efetiva é de esperar que o delator, sabendo disso, não colabore de fato com

o Estado. O réu teria muito mais confiança e encontraria muito mais encorajamento em colaborar com as autoridades se soubesse, com certeza, que sobreviveria sem sofrer represálias com a sua família graças ao programa de proteção que estipularia as adequadas medidas de segurança, que é o que acontece em outros países como nos Estados Unidos e na Itália. O prêmio acaba tendo que ser muito bem aplicado para valer os sacrifícios e consequências que possivelmente irá recair na sua família após a colaboração com a justiça.

Isto posto, o Estado deixa de obter informações preciosas de muitos réus que se submeteriam ao instituto se tivessem certeza da segurança. E com esta dúvida, preferem cumprir penas maiores por saberem que estarão protegidos não ficando visados pelos antigos comparsas.

6 CONCLUSÃO

O instituto chamado delação ou colaboração premiada está longe de ser um instituto novo no ordenamento jurídico brasileiro, ele vem sendo utilizado com cada vez mais frequência e cada vez que ele é aplicado levanta questionamentos sobre sua forma de utilização.

Com todas essas novidades em sua evolução, o instituto da delação premiada, de um lado, constitui em um ótimo mecanismo para combater a organização criminosa, salvar vítimas e até recuperar objetos de crime, por outro, incentiva uma forma de traição quando se refere a relação do delator com os comparsas, ato que pertence a uma polêmica sem fim frente à doutrina e coloca em jogo a capacidade do Estado de conceder efetiva proteção aos delatores e sua família. Portanto, se verifica que ao passo que traz benefício penais para a sociedade também traz muitas preocupações quanto à segurança da integridade física.

Devido ao fato de não haver predominância nas opiniões da sociedade, na doutrina e no próprio judiciário sobre o instituto da delação premiada, dependemos de uma criteriosa análise das principais peculiaridades do instituto, para que não seja cometido abuso em sua utilização por meio das autoridades.

O criminalista Pierpaolo Cruz Bottini (s.n, s.p) apud Marcos de Vasconcellos e Tadeu Rover (2014, s.p), exalta que há casos em que a delação pode ser usada como uma grande estratégia, porém não deixa de ser observado que deve ser realizada com cuidado: “Não rechaço a delação, mas acho que ela deve ser usada em situações muito específicas, com toda a cautela”.

Baltazar Júnior (2011 p.617) defende que o resultado final que pode acontecer com a colaboração premiada quando comparada com as críticas das doutrinas, é positiva:

Em minha posição, a colaboração premiada é indispensável no âmbito da criminalidade organizada, e os ganhos que podem daí advir superam, largamente, os inconvenientes apontados pela doutrina. O instituto vem, na verdade, na mesma linha do arrependimento eficaz e da reparação do dano, nada havendo aí de imoral (TRF2, HC 20030201015554-2-RJ. Maria Helena Cisne, 1ª T., 6.10.04). O instituto assemelha-se à confissão, justificando-se na medida em que o agente deixa de cometer o crime e passa a colaborar com o Estado para minorar seus efeitos ou evitar sua perpetuação.

Os prejuízos decorrentes dos ilícitos mais graves, como lavagem de dinheiro e os crimes de organizações criminosas, atingem toda a sociedade. O que faz concluir que talvez essa ajuda ao Estado (que não teria outra forma de obter tais informações) justifica-se a aplicação do instituto, porém com as observâncias necessárias para que não extrapole os limites legais.

Aqueles que alegam que fere a ética, a confiança e a moralidade devem analisar o instituto perante a ótica do que é benéfico para a sociedade que sofre com essas ilegalidades das organizações criminosas, pois eles são os titulares da justiça de fato e sobre quem o Estado tem obrigação de proteger ou pelo menos punir aqueles que ferem a segurança geral.

Conclui-se no tocante as violações dos princípios do contraditório e ampla defesa que o instituto da delação premiada quando realizada no curso do inquérito policial não se tem o que falar em violação do contraditório, ora, o inquérito não é um ato bilateral, não tem defesa durante esse procedimento, é um mero ato investigatório, em busca de provas concretas para aí então o Ministério Público oferecer denúncia.

Quanto ao equilíbrio entre a proporcionalidade da pena e o benefício concedido ao delator, devem ser aplicados com muita cautela. É uma linha tênue entre o benefício adequado e o excesso ou mesmo a impunidade. Deve-se evitar a violação do princípio da legalidade como vem ocorrendo, à medida que está sendo criado benefícios que não pactuam com o disposto nas leis que abrangem a delação premiada.

Por fim, quanto a segurança dos delatores, o Brasil ainda tem muito o que evoluir para garantir a total segurança prevista na Lei. Os delatores ainda são muito amedrontados por não saber o futuro da vida deles depois que entregar os comparsas, o que acaba prejudicando o Estado por deixar de receber informações de gente que prefere a punidade mais severa do que colocar sua família em risco.

E no momento atual que vive o Brasil, talvez esse instituto seja a melhor forma de desvendar os casos de corrupção e punir os infratores, tamanha teia de corrupção de anos escondida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREATO, Danilo. **Colaboração Premiada: Ato "Espontâneo" ou "Voluntário" do Colaborador?** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13523-13524-1-PB.pdf>> Acesso em 01 de outubro de 2016.

AMORIM, Evandro de Queiroz de. **Delação Premiada.** Trabalho de conclusão de curso de direito, Centro Universitário do Distrito Federal – UniDF. Brasília, DF: 2005.

AMORIM, Tathiana de Melo Lessa. **Entendendo de uma vez por todas a traição benéfica.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4062&revista_caderno=3>. Acesso em 19 de outubro de 2016

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

AZEVEDO, David Teixeira de. **A colaboração premiada num direito ético.** São Paulo. Boletim IBCCrim nº 83, 1999.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 7ª ed., 2011.

BARRETO, Ricardo de Araújo. **A Delação Premiada no Brasil.** Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza: 2014

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília:** Senado, 1988.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Acordo de leniência para apurar cartel merece reflexão,** 10 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-10/direito-defesa-acordo-leniencia-apurar-cartel-merece-reflexao>>. Acesso em 10 de outubro de 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 17 ed. São Paulo. Saraiva, 2010.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Delação Premiada.** Revista Jurídica Consulex. Nº 208. 2005.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 13,** Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolucao_n%C2%BA_13_alterada_pela_Res._111-2014.pdf>. Acesso em 22 de outubro de 2016

COSTA JÚNIOR. **A Proteção ao Réu Colaborador**. AMPERJ, 2001. Disponível em: <www.amperj.org.br/artigos/print.asp?ID=43>. Acesso em: 25 setembro 2016

COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação Premiada**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/vdisk3/data/Delacaopremiada.pdf>. Acesso em: 28 de setembro 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: Comentários a nova lei sobre Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013**. Editora JusPODIVM, 2013.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

GERVASONI, Maria Lucia dos Santos. **O Instituto da Delação Premiada no Direito Brasileiro**. Monografia (Bacharelado em Direito) –Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2007

GIMENEZ, Marcelo de Freitas. **Delação Premiada**. Revista Jus Navigandi, Teresina, 01 de janeiro de 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3620>>. Acesso em: 25 out. 2016.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 113.

HIRECHE, Gamil Föppel El; SANTOS Pedro Ravel Freitas. **Breves notas sobre a delação premiada: a necessidade de respeito ao princípio da legalidade. A manifesta e escancarada ilegalidade (e imprestabilidade, por derivação) das delações premiadas na Lava Jato**. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI232980,91041-Breves+notas+sobre+a+delacao+premiada+a+necessidade+de+respeito+ao>>. Acesso em 07 de outubro de 2016

INELLAS, Gabriel C. Zacarias de. **Da Prova em Matéria Criminal**. São Paulo, 2000.

JESUS, Damásio E. de. **Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 29 setembro 2016.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro**. Revista Jus Navigandi, 15 de março de 2016 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8105>>. Acesso em: 25 out. 2016.

LEAL, Magnólia Moreira. **A delação premiada: um questionável meio de provas frente aos princípios e garantias constitucionais**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7663. Acesso em: 26 de abril de 2016.

LIMA, André Estefan Araújo. **Lei de proteção a vítimas e testemunhas - lei 9.807/99**. Disponível em: [http:// www.damasio.com.br](http://www.damasio.com.br). Acesso em 24 de setembro de 2016.

LIPINSKI, Antônio Carlos. **Crime organizado & a prova penal**. Curitiba: Juará, 2004.

LUZ, Daiana Maria José. **O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O CADE NA NOVA LEI 12.529/11 (LEI ANTITRUSTE)**. 15 de julho de 2014. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/57628/o-papel-do-ministerio-publico-e-o-cade-na-nova-lei-12529-11-lei-antitruste>> Acesso em: 12 de outubro de 2016.

MENDES, Luciene Angélica. **O Acordo de Vontades no Processo Criminal do Brasil e dos Estados Unidos**. Setembro de 2013. Disponível em: <https://www.wcl.american.edu/brazil/documents/OacordodevontadesnoprocessocriminaldoBrasiledosEstadosUnidos_000.pdf>. Acesso em: 15 de outubro de 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 25ª ed. São Paulo, Atlas, 2009.

MORO, Sergio Fernando. **Sobre A Operação Mani Pulite**. Setembro de 2004. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/1/art20150102-03.pdf>>. Acesso em: 14 de outubro de 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 716.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa – Comentários a Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PINTO, Ronaldo Batista Pinto. **Colaboração premiada é arma de combate ao crime**. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-02/ronaldo-pinto-lei-12850-regulamenta-colaboracao-premiada>>. Acesso em 19 de outubro de 2016

QUEZADO, Paulo. **Delação Premiada. Fortaleza**, 2005

RODAS, Sergio. **Delação premiada foi responsável pela morte de Tiradentes, há 223 anos**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-02/delacao-premiada-foi-responsavel-morte-tiradentes>>. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

RODRIGUES, André Figueiredo. **O clero e a Conjuração mineira, 2002**. Humanitas FFLCH-USP. Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/inconfidencia_mineira.htm> Acesso em 25 de outubro de 2016.

SILVA, César Dario Mariano da Silva. **Colaboração premiada e a obrigatoriedade da ação penal**. 05 de abril de 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016->

abr-05/cesar-dario-colaboracao-premiada-obrigatoriedade-acao-penal>. Acesso em 12 de outubro de 2016.

SILVA, Eder Nunes da. **O instituto da colaboração premiada no combate ao crime organizado.** Disponível em: <<http://edertrombelli.jusbrasil.com.br/artigos/356215803/o-instituto-da-colaboracao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado>>. Acesso em 14 de outubro de 2016.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Delação Premiada é arma poderosa contra o crime organizado.** Revista Consultor Jurídico, 15 set. 2005. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/static/text/37920,1>>. Acesso em 10 de outubro de 2016.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento probatório.** São Paulo: Atlas, 2003.

VASCONCELLOS, Marcos de; ROVER, Tadeu. **Delação premiada é usada até para "esquentar" prova ilícita, acusam advogados. 2014.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-20/delacao-premiada-usada-esquentar-prova-ilicita>>. Acesso em 10 de outubro de 2016

VAZ, Tatiana Brugnera Vaz. **A delação premiada no Direito Brasileiro.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/35951/a-delacao-premiada-no-direito-brasileiro>>. Acesso em 20 de outubro de 2016